



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA



AS RELAÇÕES ENTRE COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE NOS ACORDOS COMERCIAIS: IMPACTOS PARA O BRASIL

Brasília
2017

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor

Diretoria de Comunicação

Carlos Alberto Barreiros

Diretor

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor

Diretoria de Políticas e Estratégia

José Augusto Coelho Fernandes

Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato

Diretor

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha

Diretor

Diretoria CNI/SP

Carlos Alberto Pires

Diretor



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

AS RELAÇÕES ENTRE COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE NOS ACORDOS COMERCIAIS: IMPACTOS PARA O BRASIL

Brasília
2017

© 2017. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Gerência-Executiva de Negociações Internacionais - NEGINT

C748t

Confederação Nacional da Indústria.

As relações entre comércio e meio ambiente nos acordos comerciais:
impactos para o Brasil / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília: CNI, 2017.
51 p. : il.

1.Acordos Comerciais. 2. Comércio. 3.Meio ambiente. Título.

CDU: 339



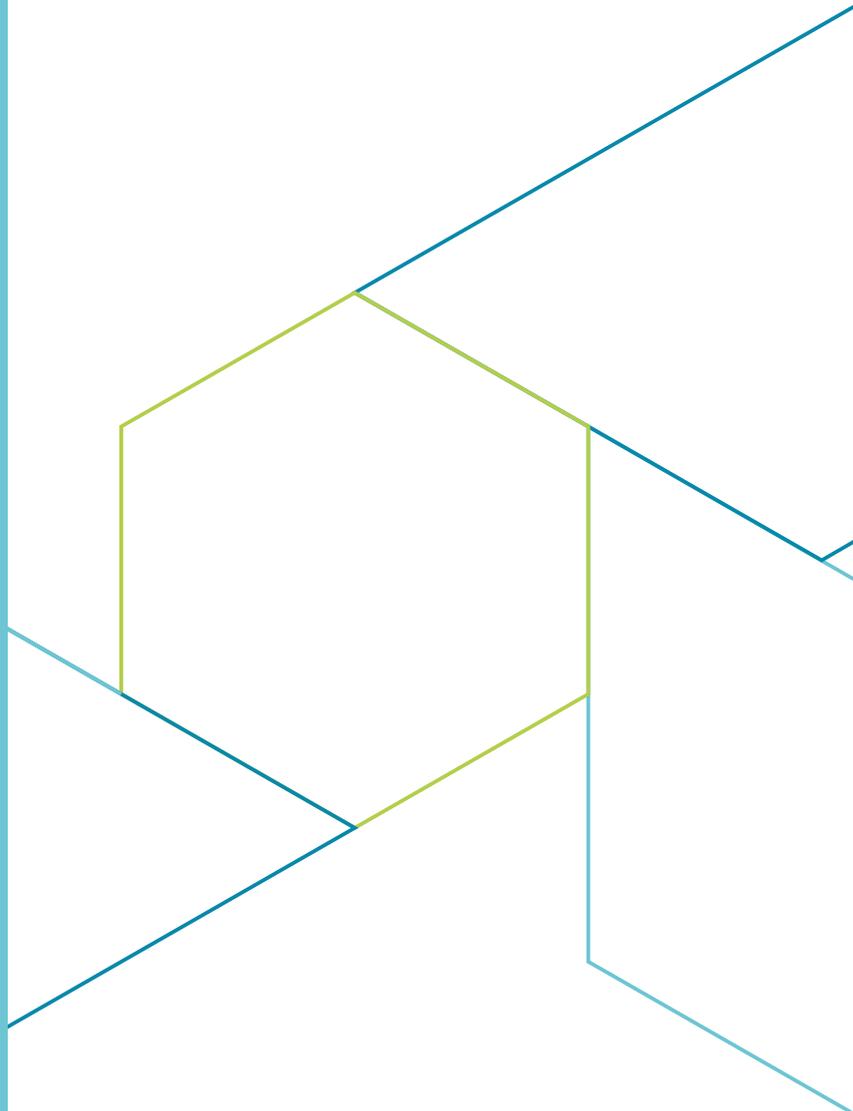
Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

AS RELAÇÕES ENTRE COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE NOS ACORDOS COMERCIAIS: IMPACTOS PARA O BRASIL

Brasília
2017

SUMÁRIO



10/ **SUMÁRIO EXECUTIVO**

12/ **INTRODUÇÃO**

1. Os acordos comerciais preferenciais e o tema ambiental

1.1 O tema ambiental na agenda comercial dos EUA

1.2 O tema ambiental na agenda comercial da União Europeia

1.3 Uma síntese das tendências identificadas

2. Comércio e meio ambiente em outras instâncias de negociação e/ou implementação

2.1. As negociações na instância multilateral - a OMC

2.2 Normas, regulamentos e certificações unilaterais

40/ **CONCLUSÕES**

43/ **ANEXOS**

Anexo I – Lista de produtos da APEC e desempenho exportador do Brasil

Anexo II – Tarifa aplicada pelo Brasil dos produtos da lista APEC

49/ **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

SUMÁRIO EXECUTIVO



Na década de 1990 o tema ambiental entrou na agenda do comércio internacional. O Tratado Norte-Americano de Livre-Comércio (NAFTA) foi um acordo pioneiro nesta área, dando início a um processo que, na sequência, se desdobrou na inclusão de capítulos sobre meio ambiente em todos os acordos preferenciais de comércio (APCs) assinados pelos Estados Unidos (EUA). Outros atores relevantes do comércio internacional, como a União Europeia e o Canadá, também incluíram o tema em seus acordos.

Enquanto isso, na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), o tema das relações entre comércio e meio ambiente gerou forte polarização entre países desenvolvidos e em desenvolvimento – estes preocupados com o potencial protecionista da associação entre as duas agendas. Com a proliferação de acordos preferenciais envolvendo muitos países em desenvolvimento, a clivagem Norte-Sul perdeu força, mas continua dificultando o avanço das negociações multilaterais.

Dessa forma, os acordos preferenciais – em sua grande maioria, bilaterais – tornaram-se o principal vetor de negociação pelo qual os temas ambientais foram incluídos na agenda comercial. Os EUA e a União Europeia têm sido os principais promotores da inclusão de temas ambientais na agenda de negociações comerciais, embora tais temas também façam parte de acordos que não envolvem estes dois atores.

Nesses acordos, ao longo do tempo, o tratamento dos temas ambientais ganhou em abrangência e em profundidade de três formas:

i. A ampliação do escopo de tratamento dos temas ambientais nos APCs, expressa, sobretudo, (i) na inclusão de disposições indo além daquelas definidas pela normativa multilateral; e (ii) na ampliação do quadro regulatório citado nos capítulos temáticos, com a tendência à generalização da referência a acordos multilaterais ambientais, adicionalmente à legislação doméstica das Partes signatárias;

ii. A inclusão de regras e disciplinas sobre temas ambientais que sejam legalmente vinculantes, indo além de recomendações ou disposições exortatórias; e

iii. A integração do tema ambiental às regras gerais do acordo e, no caso dos acordos mais recentes dos EUA, a seu mecanismo de solução de controvérsias, bem como a seus mecanismos institucionais de monitoramento e aperfeiçoamento.

O resultado líquido destas transformações foi a expansão e o adensamento, em termos de conteúdo, do tratamento dos temas ambientais nos APCs e o fortalecimento dos compromissos assumidos nesta área pelos países signatários. Além disso, o tratamento deste tema é mandatário nos EUA e na União Europeia e os acordos mais recentes de ambos os países parecem ter estabelecido um “pisso” para futuros acordos, no que se refere às três tendências acima apontadas.

Tanto no caso dos acordos assinados pelos EUA quanto no daqueles firmados pela União Europeia, os acordos mais recentes são também os mais profundos, mas com claras diferenças entre o perfil deles. Os EUA são nitidamente mais profundos e abrangentes pela temática que cobrem e pelos compromissos vinculantes que

incorporam. Os europeus ganharam em profundidade com o tempo, aproximaram-se, em termos de obrigações básicas vinculantes, dos acordos assinados pelos EUA, mas parecem adaptar-se mais às circunstâncias das diferentes negociações em função dos parceiros e dos objetivos de política externa que “enquadram” as negociações comerciais.

Do lado das medidas ambientais multilaterais com potenciais impactos sobre o comércio, chama a atenção o desenvolvimento de padrões, especialmente privados, que avaliam e classificam os atributos ambientais e “climáticos” dos produtos e dos métodos e processos de produção. Tais iniciativas evoluem em um ambiente de vácuo regulatório, na esfera internacional, tendo potencial não desprezível para produzir novas fricções e tensões comerciais.

Os progressos na esfera multilateral foram muito limitados, mas podem vir a ganhar um novo impulso se as partes envolvidas na negociação em curso de um acordo plurilateral de bens ambientais concluírem o exercício com êxito.

O BRASIL E O TEMA AMBIENTAL NOS ACORDOS

O Brasil não possui nenhum acordo comercial preferencial com capítulo específico relacionado ao tema ambiental. Entretanto, com a maior integração do país na rede de acordos comerciais, assumir compromissos nesta área é uma realidade inescapável, sobretudo em negociações com países desenvolvidos. As tratativas para o acordo entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e a União Europeia, por exemplo, contam com um capítulo sobre o tema, embora não estivesse no mandato inicial.

Ao mesmo tempo em que o engajamento é inevitável, preocupa a indústria brasileira que cláusulas relacionadas

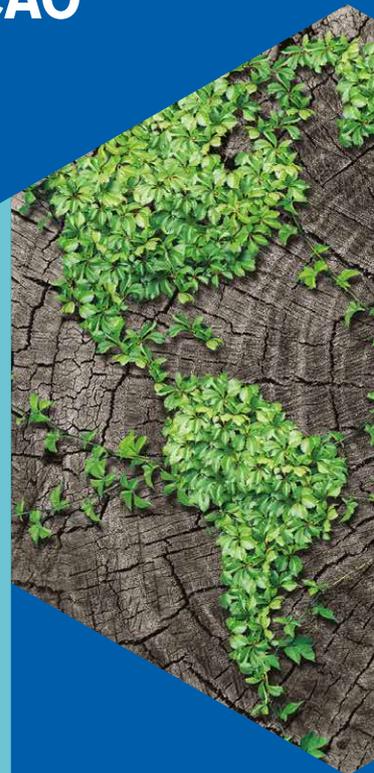
ao desenvolvimento sustentável introduzam distorções e medidas que afetem a competitividade das exportações do Brasil, já que medidas que possuem como objetivo declarado a proteção ao meio ambiente são o segundo tipo mais reclamado no comitê de barreiras técnicas ao comércio da OMC.

Portanto, é importante que o acordo em que o Brasil fizer parte reafirme o direito das partes de regular, sem que isso represente, por um lado, redução de padrões para incentivar o comércio e investimentos, e, por outro, levantamento de barreiras protecionistas. Além disso, uma boa prática é o acordo reafirmar os compromissos dos países em Acordos Multilaterais Ambientais, sem ser submetido ao mecanismo de solução de controvérsias do acordo.

O acordo pode ser ainda um instrumento relevante para que o Brasil busque cooperação com países desenvolvidos para adotar melhores práticas de desenvolvimento sustentável.

Do ponto de vista das negociações do Acordo Plurilateral sobre Bens Ambientais na OMC (EGA, na sigla em inglês), uma análise inicial sugere que o Brasil pode ganhar mesmo não fazendo parte, já que a redução tarifária prevista no acordo se estenderá a todos os países membros e, dos 54 produtos hoje propostos no acordo, as exportações do Brasil representam 3,2% (US\$ 1,6 bilhão). É preciso uma análise mais profunda sobre se a redução da tarifa brasileira poderia ajudar os investimentos no país, já que grande parte dos bens são bens de capital e de tecnologia da informação. ■

INTRODUÇÃO



O tema ambiental entrou na agenda no comércio internacional com o estabelecimento do NAFTA, dando início a um processo que, na sequência, se desdobrou na inclusão de capítulos sobre meio ambiente em todos os APCs assinados pelos EUA. Outros atores relevantes do comércio internacional, como a União Europeia e o Canadá, também incluíram o tema em seus acordos, embora com níveis heterogêneos de profundidade e cobertura.



Também na OMC o tema ganhou relevância na década de 90. Apesar de diversos acordos firmados na Rodada Uruguai (1986 – 1993) incluírem algum tipo de referência ao meio ambiente em suas disposições, o tema comércio e meio ambiente pouco avançou na esfera multilateral, ainda que fizesse parte da agenda da Rodada Doha.

Em âmbito multilateral, as discussões iniciaram no Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) e desde então o tema das relações entre comércio e meio ambiente gerou forte polarização entre países desenvolvidos e em desenvolvimento – estes preocupados com o potencial protecionista da associação entre as duas agendas. Com a proliferação de acordos preferenciais envolvendo muitos países em desenvolvimento, a clivagem Norte-Sul perdeu força, mas continua dificultando o avanço das negociações multilaterais.

A publicação discute a evolução do tratamento do tema ambiental na agenda de comércio, com ênfase nos acordos comerciais preferenciais e, em particular, naqueles assinados pelos EUA e pela União Europeia (seção 2). Em seguida, faz-se referência ao que ocorreu e vem ocorrendo na esfera multilateral e em âmbito unilateral, através – nesse último caso – do estabelecimento de padrões ambientais públicos e privados, tendência que vem ganhando força nos últimos anos (seção 3). Por fim, a seção 4 sumariza as principais conclusões do estudo. ■



1 OS ACORDOS COMERCIAIS PREFERENCIAIS E O TEMA AMBIENTAL



Os acordos preferenciais – em sua grande maioria, bilaterais – tornaram-se o principal vetor de negociação através do qual os temas ambientais foram incluídos na agenda comercial. Na origem desta tendência, encontram-se a pressão de setores da sociedade civil nos países desenvolvidos, bem como as dificuldades para incluir tais temas na agenda da OMC – em boa parte, atribuíveis às resistências dos grandes países em desenvolvimento.

A preocupação com o “dumping ambiental”¹ de países em desenvolvimento e, de modo mais geral, com o potencial de distorção nas condições de concorrência internacional gerada por níveis muito desiguais de proteção ambiental parece ter sido uma das principais motivações para que países desenvolvidos incluíssem temas ambientais na agenda de APCs (OCDE, 2007).

Esta preocupação certamente não esmaeceu, mas a ela se juntaram novas motivações, relacionadas tanto a objetivos globais ou compartilhados (desenvolvimento sustentável, cumprimento de metas de acordos multilaterais ambientais) quanto a agendas específicas de segurança alimentar e de proteção ao consumidor.

Nesse processo, o leque de *stakeholders* interessados na conexão entre comércio e meio ambiente se ampliou substancialmente nos países desen-

¹ Por dumping ambiental entende-se “estabelecimento de indústrias altamente poluentes em locais que carecem de capacidade para aplicar e fazer cumprir normas ambientais” (OCDE, 2015).

volvidos, indo muito além dos interesses empresariais preocupados com o “dumping ambiental”, incluindo associações de consumidores e ONGs ambientalistas.

Além disso, mesmo dentro do universo empresarial, diversos segmentos e atores privados desenvolveram interesses relacionados às relações entre comércio e meio ambiente em função das preocupações dos consumidores com os padrões ambientais não apenas dos produtos importados, mas também dos métodos e processos produtivos adotados em outros países.

A negociação e a assinatura de acordos preferenciais de comércio contemplando temas ambientais contribuíram, ao longo do tempo, para consolidar, nos países desenvolvidos, a relação entre comércio e meio ambiente, que ainda seria fortalecido por outros vetores institucionais, como padrões e normas privadas ou por iniciativas governamentais unilaterais de caráter não mandatário, como os *eco-labels*.

Os EUA e a União Europeia têm sido os principais promotores da inclusão de temas ambientais na agenda de negociações comerciais, embora tais temas também façam parte de acordos que não envolvem estes dois atores, como o Canadá.

Nesse sentido, uma análise mais cuidadosa das disposições ambientais em APCs deve distinguir entre os acordos firmados pelos EUA e aqueles assinados pela União Europeia. Alguns APCs assinados pelos EUA e a União Europeia têm suas principais características e provisões sinteticamente descritas a seguir.

Foram selecionados acordos que ilustram a evolução do tratamento do tema ambiental nas agendas norte-ameri-

cana e europeia, como os iniciais (caso do NAFTA, para os EUA) ou aqueles que representam inflexões significativas na trajetória identificada (acordos EUA – Peru e União Europeia – Coreia). Além disso, incluíram-se na análise os acordos preferenciais mais recentes assinados: a Parceria Transpacífica (TPP) e o acordo entre União Europeia e o Canadá.

1.1 O TEMA AMBIENTAL NA AGENDA COMERCIAL DOS EUA

A inclusão de temas ambientais nas negociações de APCs pelos EUA é uma previsão dos *Trade Acts*, periodicamente revistos e objeto de intensa negociação dentro do Congresso e entre o Congresso e o Executivo. Estas leis definem as condições em que é concedida ao Executivo a *Trade Promotion Authority* (TPA), o chamado *fast track*, instrumento que autoriza a negociação de acordos comerciais pelos EUA sem riscos de que os acordos negociados tenham seu conteúdo alterado pelo Legislativo (que pode apenas aprová-los ou rejeitá-los como um todo).

O *Trade Act* de 2002, por exemplo, vigeu até 2007, conforme linguagem abaixo:

“o Congresso atribuiu aos negociadores norte-americanos na área comercial o dever de garantir:

- (i) que os parceiros comerciais dos Estados Unidos não falhem em aplicar suas leis de proteção ambiental de forma a afetar o comércio;*
- (ii) o reforço da capacidade de esses parceiros promoverem o desenvolvimento sustentável;*
- (iii) a busca de mercado consumidor para produtos, novas tecnologias e serviços ambientais provenientes dos Estados Unidos;*
- e (iv) que leis ambientais não*

sejam utilizadas como desculpas para imposição de barreiras comerciais aos produtos norte-americanos (Magrini, 2014).

O *Trade Act* de 2015 – o primeiro a entrar em vigor desde a expiração, em 2007, da lei de 2002 – também contempla a obrigatoriedade de incluir, na agenda de negociações preferenciais, o tema ambiental. Entre os objetivos gerais de negociação dos EUA, inclui-se “buscar provisões em acordos comerciais através dos quais as partes destes acordos assegurem que não enfraquecerão ou reduzirão a proteção concedida ao meio ambiente doméstico (...) como forma de incentivar o comércio”.

Em relação aos objetivos específicos de negociação, as diretrizes referentes a meio ambiente (apresentadas juntamente com as relativas a normas trabalhistas) incluem as exigências de que os parceiros dos EUA:

- (i) Adotem e implementem obrigações dos acordos multilaterais ambientais;
- (ii) Apliquem efetivamente e não enfraqueçam suas próprias legislações nacionais para promover comércio e investimento; e
- (iii) Permitam o acesso aos mercados dos parceiros para bens, serviços e tecnologias dos EUA.

Além disso, as obrigações legalmente vinculantes dos acordos na área ambiental devem estar sujeitas aos mesmos mecanismos de solução de controvérsias e de reparação aplicáveis às demais obrigações do acordo. Adicionalmente, o Executivo se obriga a conduzir avaliações ambientais dos futuros acordos comerciais e de investimentos, submetendo-as ao Congresso.

O forte – e tematicamente detalhado – mandato político concedido aos negociadores dos EUA pelo TPA

expressa a intensidade do debate doméstico sobre temas comerciais, envolvendo o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil. Essa característica ajuda a explicar a trajetória da temática ambiental nos acordos assinados pelos EUA e a consistência do vetor de aprofundamento dos compromissos assumidos nesta área nesses APCs.

Por outro lado, deve-se ressaltar que o atual presidente dos EUA, Donald Trump, anunciou em maio de 2017 a retirada dos EUA do Acordo de Paris no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança no Clima (UNFCCC). O objetivo do Acordo é reduzir a emissão de gases de efeito estufa em prol do desenvolvimento sustentável.

Apesar de o Acordo de Paris não envolver diretamente temas relacionados ao comércio internacional e meio ambiente, a ação do presidente norte-americano pode representar uma nova postura do país.

- NAFTA

À exceção do disposto pelo Artigo 101 do NAFTA, que estabelece que as obrigações assumidas pelas Partes em acordos multilaterais ambientais em vigor prevalecem sobre as associadas ao Acordo, todas as demais disposições ambientais do NAFTA estão reunidas em um acordo paralelo (*side agreement*), o Acordo Norte-Americano de Cooperação em Meio Ambiente (NAAEC, sigla em inglês)². No NAAEC, explicita-se que o acordo não afeta os direitos e obrigações assumidas pelas Partes em quaisquer outros acordos ambientais internacionais por elas assinadas e em vigor.

Como o nome indica, o NAAEC reforça em seus objetivos, e nas obrigações estabelecidas, a dimensão da cooperação entre as Partes e as ações domésticas no sentido de promover políticas de proteção ambiental, dar publicidade a tais políticas e incentivar a educação e o desenvolvimento tecnológico na área ambiental.

² No capítulo de investimentos do NAFTA, as Partes são “encorajadas” a não relaxar suas medidas ambientais para atrair investimentos.

No que se refere ao nexo entre a dimensão econômico-comercial e a ambiental, o acordo explicita como um objetivo o de evitar criar distorções ou novas barreiras comerciais e, entre as obrigações assumidas, destaca-se a promoção do uso de instrumentos econômicos para alcançar objetivos ambientais.

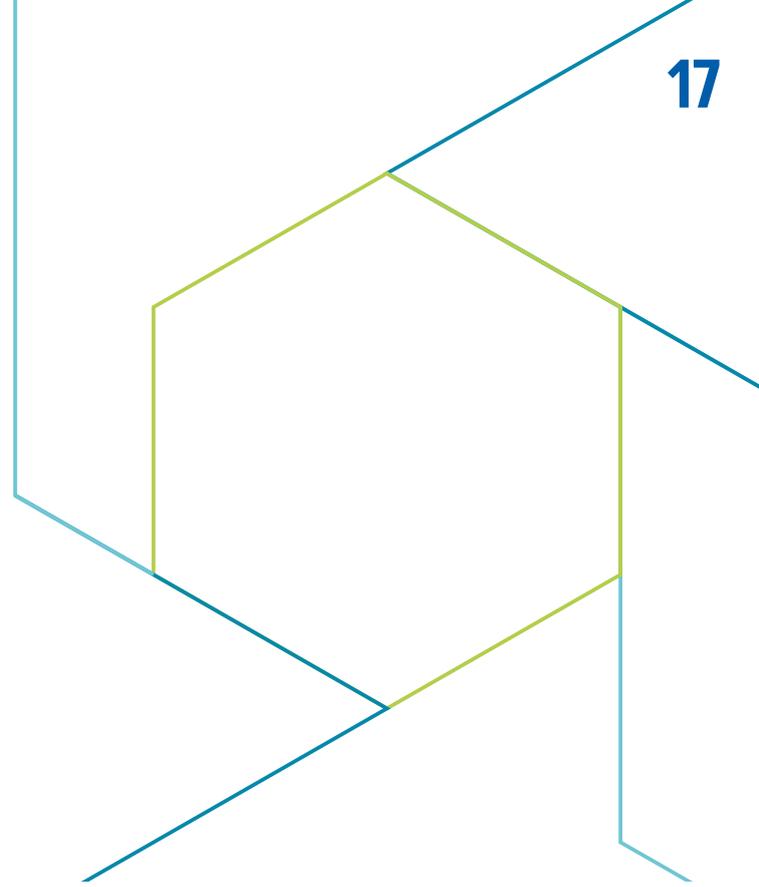
O foco da proteção ambiental promovida pelo acordo são as leis e regulações domésticas de cada Parte e sua efetiva implementação. Reconhece-se o direito das Partes de estabelecer seus níveis domésticos de proteção ambiental e suas políticas ambientais, que devem prover níveis elevados e proteção ao meio ambiente. As Partes obrigam-se a atuar no sentido de implementar efetivamente tais leis e regulações.

Confirma esta percepção a constatação de que o acionamento dos procedimentos de solução de controvérsias previstos pelo NAAEC vincula-se à identificação, por uma Parte ou por um privado, da ocorrência de um “padrão persistente de falha” (*persistent pattern of failure*) na implementação efetiva das leis e regulações ambientais de outra Parte.

O NAAEC estabelece uma Comissão de Cooperação Ambiental, responsável pela administração do acordo, seu monitoramento e revisão com vistas a aperfeiçoamento, e pela operacionalização dos procedimentos de solução de controvérsias relacionados ao eventual descumprimento das disposições do acordo³.

No que se refere a tais procedimentos, prevê-se uma fase de consultas que, não levando ao acordo, desemboca no estabelecimento de um painel arbitral, cuja decisão, se não cumprida satisfatoriamente, pode ensejar a aplicação de multa pecuniária à Parte reclamada ou à suspensão de benefícios comerciais pela Parte reclamante até o valor estipulado para a multa.

Ressalta-se que a renegociação para revisão do NAFTA podem envolver o NAAEC e também disposições sobre desenvolvimento sustentável em geral.



- O ACORDO EUA - PERU

Depois do NAFTA, os ACPs assinados pelos EUA passaram a tratar dos temas ambientais em capítulos específicos e não mais em um acordo paralelo (Bourgeois *et al*, 2007). À exceção da referência aos acordos ambientais multilaterais – que deixa de estar presente no texto dos capítulos dos acordos assinados após o NAFTA e antes do acordo com o Peru – estes acordos mantêm o foco do NAAEC em obrigações relacionadas à legislação doméstica e à sua efetiva implementação, além de adotar mecanismos de supervisão do acordo e de cooperação semelhantes aos criados pelo acordo trilateral norte-americano.

Os mecanismos de solução de controvérsias aplicáveis a temas ambientais também seguem o padrão definido pelo NAAEC, embora se passe a explicitar que o acionamento do mecanismo só pode ocorrer no caso em que as falhas persistentes na aplicação das leis ambientais domésticas tenham impactos sobre fluxos comerciais. Neste sentido, “vincula-se o grau de obrigatoriedade das cláusulas ambientais ao seu potencial de causar distorções comerciais” (Magrini, 2014).

³ Segundo Magrini (2014), procedimentos de reclamações individuais têm sido mais usados do que mecanismos de solução de controvérsias Estado-Estado no âmbito do NAAEC. Sob o escopo deste acordo, entre 1995 até 2013, foram feitas 79 reclamações.

O acordo com o Peru – assinado em 2006, em vigor desde 2009 – inscreve-se nesta trajetória, mas introduz uma inflexão no sentido de expandir o escopo de compromissos e obrigações e de integrar de forma mais ampla o capítulo de meio ambiente ao arcabouço institucional do acordo.

De um lado, mantém-se o foco das obrigações nas legislações domésticas e em sua implementação efetiva pelas Partes, mas enfatizam-se as obrigações relacionadas ao *enforcement* destas leis, e o compromisso de não derogá-las ou flexibilizá-las para incentivar o comércio ou os investimentos. Além disso, e de forma coerente com a prioridade conferida ao cumprimento das leis ambientais domésticas, estabelece-se que cada Parte deve prover sanções ou mecanismos de correção (*remedies*) para violações de suas próprias leis ambientais.

De outro, restabelece-se, na linha do NAAEC, o comprometimento das Partes com sete acordos multilaterais ambientais listados: (i) Convenção Internacional para Regulação da Atividade Baleeira (1946); (ii) a Convenção para o Estabelecimento de uma Comissão Interamericana do Atum Tropical; (iii) a Convenção sobre as Zonas Úmidas de Importância Internacional (1971); (iv) Convenção Internacional sobre Espécies Ameaçadas da Fauna e da Flora (1973); (v) o Protocolo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (1978); (vi) a Convenção para Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (1980); e (vii) o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozônio (1987).

Ao contrário do disposto no NAFTA e no NAAEC, porém, os compromissos firmados em acordos ambientais multilaterais não prevalecem sobre aqueles definidos pelas obrigações do APC, devendo as Partes deste buscar solução conciliatória, que contemple de forma equilibrada as obrigações assumidas no acordo comercial e naquele de cunho ambiental.

O acordo faz referência a “mecanismos para aperfeiçoar o desempenho ambiental” de caráter “flexível, voluntário e baseado em incentivos” – supostamente incentivos econômicos – como mecanismos complementares de *enforcement* das leis e regulações ambientais nacionais. Porém, tal referência não gera obrigações vinculantes: “quando apropriados e factíveis e de acordo com suas leis”, as Partes devem incentivar o desenvolvimento de objetivos e padrões de desempenho ambiental que podem ser alcançados através de meios “flexíveis”.

Outro tema inovador introduzido neste acordo é o de diversidade biológica, objeto de um artigo específico. Este afirma o compromisso com a promoção da conservação e uso sustentável da biodiversidade, além de reconhecer a importância do respeito e da preservação do conhecimento tradicional e das práticas indígenas e de outras comunidades. Este artigo utiliza linguagem genérica, sem impor obrigações ou definir disciplinas e restrições. Suas recomendações são de esforços de cooperação e participação em consultas públicas.

Assim como no NAAEC, o acordo prevê oportunidades para a participação pública e para o encaminhamento de questionamentos relativos à implementação do acordo por uma Parte contratante do acordo. Cumpridos certos requisitos e procedimentos, o questionamento pode dar origem a recomendações voltadas para o aperfeiçoamento dos mecanismos de implementação da legislação ambiental pela Parte questionada.

Estabelece-se ainda um Conselho de Negócios Ambientais encarregado de monitorar a implementação do capítulo, bem como do acordo de cooperação ambiental firmado em paralelo pelas Partes, e de funcionar como canal de encaminhamento de pleitos e informações entre as Partes e a sociedade civil.

Um anexo ao capítulo concerne o setor florestal e sua governança⁴ e a promoção do comércio legal de produtos de madeira. O texto estabelece uma longa série

⁴ Conforme explicitamente referido, as disposições do Anexo também estão sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias do acordo.

de obrigações a serem cumpridas em até 18 meses (a partir da data de entrada em vigor do acordo) no sentido de coibir o comércio ilegal de produtos florestais. As obrigações envolvem ampliação dos recursos humanos e técnicos alocados ao *enforcement* da legislação peruana, o aumento das sanções e punições aplicáveis à violação das leis, o estabelecimento de um plano de implementação dos dispositivos da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) e a melhoria da administração e das concessões florestais. Mecanismos de verificação (auditoria) e *enforcement* das disposições do Anexo são também definidos, contemplando a possibilidade de que os EUA proíbam a entrada de produtos peruanos de madeira em seu mercado⁵.

O capítulo de meio ambiente prevê procedimentos próprios de consulta e negociação em torno de temas controversos na esfera ambiental, mas na ausência de encaminhamento satisfatório neste âmbito, as Partes podem recorrer ao mecanismo de solução de controvérsias do acordo. Caso o questionamento envolva o cumprimento de obrigações assumidas em acordos ambientais multilaterais citados no capítulo, aplicam-se regras específicas e mais restritivas de acionamento dos procedimentos de consultas e solução de disputas.

Os acordos preferenciais assinados pelos EUA na sequência do acordo com o Peru (Panamá, Colômbia e Coreia) incluem disposições que foram incluídas pela primeira vez no capítulo de meio ambiente daquele acordo, especialmente no que se refere aos acordos ambientais multilaterais e à aplicação das regras e procedimentos do mecanismo de solução de controvérsias “geral” dos acordos a todas as disposições do capítulo de meio ambiente.

- A PARCEIRA TRANSPACÍFICA

A TPP, assinada em 2016, se inscreve na tradição do modelo NAFTA, em sua abrangência temática e na arquitetura de muitos dos seus capítulos. No entanto, este acordo também marca o início de uma nova etapa na evolução dos acordos preferenciais, não apenas pela introdução de temas “inéditos” em tais negociações, mas também pelo aprofundamento das disciplinas e compromissos em temas que até então eram percebidos por muitos *stakeholders* como ocupando posição secundária nos acordos comerciais.

Entre estes, encontram-se os capítulos voltados para o meio ambiente e as normas de trabalho, que ganharam em robustez para pelo menos mitigar a oposição de grupos ambientalistas e sindicatos de trabalhadores nos EUA a este e outros acordos comerciais⁶.

A TPP, em seu capítulo sobre disposições e exceções gerais (capítulo 29), explicita que o Artigo XX do GATT⁷ e os parágrafos (a), (b) e (c) do Artigo XIV do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) – que preveem exceções às regras comerciais multilaterais aplicáveis ao comércio de bens e serviços – são parte integrante do acordo.

No caso do capítulo de meio ambiente, como nos acordos preferenciais assinados anteriormente pelos EUA, o foco principal das obrigações assumidas pelas Partes envolve a regulação doméstica e sua implementação. Os países definem suas prioridades e legislações nacionais, podendo modificá-las a seu critério, mas devem promover altos níveis de proteção ambiental, bem como o *enforcement* de suas leis e regulações.

⁵ Também faz parte do acordo EUA-Peru um Acordo de Cooperação Ambiental.

⁶ O fato de haver países em desenvolvimento com padrões ambientais trabalhistas relativamente pouco exigentes entre os participantes da TPP reforça a relevância deste tema no debate interno dos EUA.

⁷ O Artigo XX do GATT se refere a casos em que os membros da Organização podem se beneficiar de exceções ao cumprimento das regras multilaterais de comércio, no caso da adoção de medidas e políticas “necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal” (parágrafo b) ou “relacionadas à conservação de recursos naturais não renováveis, se tais medidas são implementadas conjuntamente a restrições à produção ou ao consumo doméstico” (parágrafo g).

No que se refere a estas legislações, de um lado, reconhece-se como inapropriado o uso de legislação ambiental para impor restrição disfarçada ao comércio ou ao investimento. De outro, os países se obrigam a não falhar, de forma recorrente, no seu *enforcement*, desta forma afetando o comércio ou o investimento entre as Partes, e a não incentivar o comércio ou investimentos através do enfraquecimento ou da redução dos níveis de proteção garantidos pelas leis ambientais domésticas.

No que se refere aos acordos ambientais multilaterais, as Partes se comprometem com as obrigações dos acordos ambientais aos quais aderiram, mas três artigos se referem especificamente a obrigações relacionadas à proteção da camada de ozônio (objeto do Protocolo de Montreal), à proteção do ambiente marinho frente à poluição produzida pela navegação, objeto de outro acordo ambiental multilateral, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL) e ao combate ao comércio ilegal de produtos florestais (objeto do acordo CITES), sendo critério de cumprimento das obrigações da TPP em relação a este tema a *compliance* com os níveis de proteção ambiental estabelecidos pelos acordos ambientais multilaterais citados.

No entanto, em relação a estes compromissos multilaterais, uma Parte só pode ser questionada, no âmbito da TPP, em relação ao cumprimento de suas obrigações caso suas ações ou inações afetaram o comércio ou o investimento entre as Partes.

Uma das principais inovações do capítulo ambiental da TPP diz respeito aos subsídios à pesca marítima que contribuam para a superexploração dos recursos de pesca e para a pesca ilegal e não regulada, gerando desta forma “impactos sobre o comércio, o desenvolvimento e o meio ambiente”.

Este tema, que vem sendo discutido há anos na OMC, é objeto de um longo artigo no capítulo. As obrigações assumidas por meio deste artigo têm caráter mandatório e envolvem o compromisso das Partes de operar um sistema de regulação das atividades de pesca marítima compatível com requisitos ambientais de conservação

de espécies, preservação de estoques sob risco de superexploração etc.

São explicitamente proibidos pelo capítulo subsídios específicos, no sentido do termo atribuído pelo Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) da OMC, concedidos à pesca e que contribuam para a superexploração do estoque de peixes. Programas de subsídios com estas características em vigor devem ser revistos e adequados às regras estabelecidas pelo acordo em no máximo três anos, a partir da data de entrada em vigor do acordo.

O artigo ainda recomenda que as Partes evitem introduzir novos subsídios à atividade pesqueira que possam contribuir para a superexploração dos estoques ou para a sobre capacidade de pesca, ainda que os subsídios a que recorram não sejam proibidos pelo acordo. Prevê-se também um sistema obrigatório de notificação de subsídios à pesca pelas Partes, nos moldes do estabelecido – para subsídios industriais – pelo ASMC.

Como nos acordos anteriores, o capítulo de meio ambiente prevê “oportunidade para a participação pública” e regras para o encaminhamento de “submissões públicas” relacionadas à implementação de suas disposições.

À diferença de acordos anteriores, no entanto, a TPP inclui artigos sobre responsabilidade social corporativa e sobre mecanismos voluntários para melhorar o desempenho ambiental das Partes (tema que estava presente, de forma sucinta, no acordo com o Peru). Ambos os artigos têm linguagem de aconselhamento, mas o segundo deles – sobre mecanismos voluntários – define alguns critérios para orientar o desenvolvimento de tais mecanismos, de maneira e reduzir os riscos de que eles se tornem fonte de discriminação entre produtos de acordo com a origem.

Outros temas tratados como conselho às partes e mobilizando prioritariamente mecanismos de cooperação – sem gerar obrigações legalmente vinculantes – se referem a “comércio e biodiversidade”, tratado aqui com mais detalhe do que no acordo com o Peru, “transição para uma economia de baixo carbono e resiliente” e

“bens e serviços ambientais” (tema de negociação de um acordo plurilateral na OMC).

As disposições do capítulo se submetem integralmente ao mecanismo “horizontal” de solução de controvérsias do acordo, ampliando consideravelmente o grau de *enforcement* de suas disposições. No entanto, assim como no acordo entre os EUA e o Peru, o recurso ao mecanismo de soluções de controvérsias da TPP para

tratamento de disputas envolvendo o capítulo ambiental só pode ocorrer depois de esgotados os mecanismos de consulta e negociação definidos no mesmo capítulo e envolvendo três instâncias hierárquicas, inclusive a Ministerial (última instância de recurso). Além disso, há regras específicas e mais restritivas para consultas e questionamentos relacionados ao cumprimento do acordo CITES.

Tabela 1 - Principais características dos acordos dos EUA com capítulos de meio ambiente e desenvolvimento sustentável

NAFTA	Acordo EUA Peru	TPP
<ol style="list-style-type: none"> 1. Não afeta obrigações em quaisquer outros acordos. 2. Cooperação para promover políticas ambientais e de desenvolvimento sustentável. 3. Linguagem para evitar barreiras comerciais em função do tema ambiental. 4. Foco nas regulações domésticas e sua efetiva implementação. 5. Solução de controvérsias só em “falhas persistentes” e com consultas prévias. 6. Comissão para administração e supervisão do acordo. 7. Menção aos acordos multilaterais e que prevalecem sobre o NAEEC. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Foco nas regulações domésticas e sua efetiva implementação. 2. Compromissos de não derrogar ou flexibilizar regulações para incentivar o comércio ou os investimentos. 3. Prevê sanções ou mecanismos de correção para violações das próprias leis ambientais. 4. Comissão para administração e supervisão do acordo. 5. Solução de controvérsias só em “falhas persistentes que afetem comércio” e com consultas prévias. 6. Menção a acordos ambientais multilaterais, mas sem prevalência sobre as regras do acordo. 7. Mecanismos voluntários para aperfeiçoar desempenho ambiental. 8. Artigo para uso sustentável da biodiversidade. 9. Anexo sobre setor florestal. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Cláusulas sobre meio ambiente e normas de trabalho. 2. Menção a Acordos da OMC que fazem tocar questões ambientais. 3. Foco nas regulações domésticas e efetiva implementação. 4. Compromissos de não derrogar ou flexibilizar regulações para incentivar o comércio ou os investimentos. 5. Desencorajam o uso da legislação ambiental como barreiras injustificável ao comércio. 6. Não incentivo ao comércio ou investimentos enfraquecendo ou reduzindo os níveis de proteção das leis ambientais domésticas. 7. Menção a acordos ambientais multilaterais, com adições de acordos sobre camada de ozônio, prevenção de poluição de navios e combate a comércio ilegal de produtos florestais. 8. Artigo sobre pesca, que proíbe subsídios específicos e introdução de novos subsídios e aprimorar regulação da pesca marítima. 9. Artigo sobre responsabilidade social e corporativa. 10. Mecanismos voluntários para aperfeiçoar desempenho ambiental. 11. Artigo para uso sustentável da biodiversidade. 12. Todos os artigos se submetem à Solução de Controvérsias.

Fonte: Elaboração CNI

1.2 O TEMA AMBIENTAL NA AGENDA COMERCIAL DA UNIÃO EUROPEIA

O mandato legal para a inclusão de disposições ambientais em acordos preferenciais da União Europeia tem origem no Tratado de Constituição da União, que define o desenvolvimento sustentável como um objetivo abrangente da política interna e externa. Além disso, o Artigo 11 do Tratado afirma de forma explícita que os requisitos de proteção ambiental devem ser integrados à definição e implementação das políticas e atividades da União Europeia, em particular com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável.

Estas orientações recebem maior detalhamento em outros documentos, como a Estratégia de Desenvolvimento Sustentável da União Europeia (2006), que inclui o objetivo de promover este modelo de desenvolvimento no mundo, recorrendo inclusive a acordos comerciais e de cooperação regionais e bilaterais. Já a Comunicação sobre Comércio, Crescimento e Assuntos Mundiais, da Comissão Europeia (2010), enfatiza que a política comercial do bloco deve continuar a apoiar os objetivos de crescimento verde e de enfrentamento

da mudança climática em outras áreas, como energia, proteção da biodiversidade etc.

Como uma iniciativa adicional na implementação da dimensão comercial de sua estratégia de desenvolvimento sustentável, a União Europeia tem levado a cabo, desde 2002, Avaliações de Impacto de Sustentabilidade em todas as negociações comerciais preferenciais em que o bloco esteve envolvido.

De acordo com Magrini (2014), “a repartição de competências entre a União Europeia e os Estados membros ajuda a explicar preferências do bloco a respeito da inclusão de cláusulas ambientais em Acordos Regionais de Comércio (ARCs)”. Nos temas ambientais, ao contrário do que acontece com a política comercial – de competência exclusiva da Comissão Europeia –, os Estados membros têm competência compartilhada com a Comissão, e maior capacidade de “influência sobre as estratégias a serem seguidas comunitariamente, as diferentes perspectivas existentes dentro do bloco tem maior potencial de dificultar o alcance do consenso”.

Segundo a autora, “essa condição pode ajudar a explicar o caráter mais genérico do mandato negociador europeu em relação ao norte-americano e a característica de menor vinculação das cláusulas ambientais existentes nos ARCs europeus”. Uma hipótese alternativa, apresentada por Horn et al (2014), sugerem que estas mesmas características se explicariam principalmente pelo fato de que os acordos comerciais são, na visão europeia, “enquadrados” por objetivos mais amplos de política externa.

- O ACORDO COM O CHILE

O tema ambiental nos acordos comerciais preferenciais assinados pela União Europeia tinha escopo limitado e nível de profundidade baixo até recentemente. Na tipologia construída por Magrini (2014), há um grupo de acordos “superficiais”, em que o tema ambiental é referido apenas nos termos da exceção geral prevista pelo Artigo XX do GATT sem qualquer obrigação ou compromisso adicional. Trata-se dos acordos mais antigos da União Europeia, assinados na década de 70

com poucos países da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), e de acordos mais recentes com pequenos países em desenvolvimento.

Os acordos classificados na tipologia citada como “intermediários” incluem algumas disposições relativas a meio ambiente, mas enfatizam a dimensão de cooperação em relação à dimensão comercial e econômica da temática ambiental. É interessante observar o contraste entre os acordos deste grupo assinados nos anos 2000 pelo bloco e aqueles firmados pelo EUA, em que a temática ambiental já era objeto de capítulos específicos de escopo alçado e incluindo compromissos vinculantes crescentemente amplos.

O caso do acordo da União Europeia com o Chile, assinado em 2002 e em vigor desde 2005, é paradigmático quanto às características mais marcantes dos acordos ditos “intermediários” da União Europeia. Neste acordo, além da referência a uma exceção geral que retoma os termos do Artigo XX do GATT, a temática ambiental é incluída na seção dedicada à cooperação – e não aos assuntos comerciais e econômicos, sendo objeto de um único artigo nesta seção.

Temas ambientais são tratados em dois dos 19 artigos do acordo dedicados à cooperação em diferentes áreas temáticas. Um dos artigos – o mais relevante – se refere à cooperação propriamente ambiental, cujo objetivo seria “encorajar a conservação e melhoria do meio ambiente, a prevenção da contaminação e degradação dos recursos naturais e dos ecossistemas, bem como o uso racional destes no interesse do desenvolvimento sustentável”.

As áreas priorizadas pela cooperação dizem respeito às relações entre pobreza e meio ambiente, o impacto ambiental das atividades econômicas, além de iniciativas relacionadas à assistência técnica, troca de informações, educação e treinamento etc.

O segundo artigo se refere à cooperação na área de mineração – atividade econômica muito relevante na economia chilena. Aqui o texto do acordo é ainda mais sumário, apontando para cooperação em ciência e tecnologia e na aplicação de tecnologias limpas à mineração.

Portanto, além de concentradas na esfera da cooperação – e não das relações comerciais entre as Partes – a temática ambiental não vai além de declarações de intenção e não gera nenhum tipo de compromisso vinculante entre as Partes. Não surpreende, portanto, que não haja no acordo procedimentos específicos de solução de controvérsias, nem a hipótese de recurso ao mecanismo de disputas do acordo como um todo por divergências relacionadas à agenda.

Da mesma forma, não se prevê no acordo qualquer instância institucional especificamente dedicada ao monitoramento dos temas ambientais, cabendo à Comissão de Administração do acordo a supervisão e implementação deste em todas as suas dimensões.

- O ACORDO COM A COREIA

O acordo entre o bloco europeu e a Coreia, em vigor desde 2011, é considerado um marco na trajetória dos acordos preferenciais de comércio assinados pela União Europeia, no que se refere ao tratamento dos temas ambientais. Segundo George (2014), trata-se do “primeiro de uma série de acordos regionais de comércio de nova geração, implementando a Estratégia adotada pela União em 2006 através de um capítulo abrangente sobre comércio e desenvolvimento sustentável, que contempla questões ambientais e de trabalho que são importantes em um contexto comercial”.

De acordo com Magrini (2014), este acordo serviu como modelo para a negociação dos acordos com Peru, Colômbia e América Central e é “o mais parecido com os ARCs norte-americanos, do ponto de vista da exposição das normas, da objetividade e concretude das regras e do seu grau de exigência jurídica”.

Referências ao tema ambiental aparecem no acordo em seu Preâmbulo, nos capítulos de Objetivos, de Tratamento Nacional e Acesso a Mercado para Bens e de Comércio de Serviços, além de ser um dos focos do capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável – o outro foco são as normas trabalhistas.

Em seu Preâmbulo, o acordo reafirma o compromisso

das Partes com o desenvolvimento sustentável e com a proteção e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais, assim como o desejo de desenvolver e implementar leis e políticas ambientais que promovam o desenvolvimento sustentável.

Entre os objetivos do acordo encontra-se o reconhecimento do desenvolvimento sustentável como um objetivo abrangente e o compromisso de desenvolver o comércio internacional de forma consistente com aquele objetivo, que deve estar integrado e refletido em todos os níveis da relação comercial entre as Partes.

No artigo dedicado às exceções gerais às disposições do capítulo de Tratamento Nacional e Acesso a Mercado para Bens, as Partes reafirmam seus direitos e obrigações sob o Artigo XX do GATT, cujas disposições e notas interpretativas são incorporadas ao acordo bilateral. No entanto, introduz-se uma inovação neste ponto, ao estabelecer que, antes da adoção de uma medida com base nas disposições do Artigo XX, deve uma Parte informar à outra, buscando uma solução mutuamente aceitável para a questão. Se um acordo não for alcançado em 30 dias, a Parte pode aplicar a medida.

No capítulo de comércio de serviços, também no artigo dedicado a exceções, prevê-se a possibilidade de as Partes aplicarem medidas restritivas ao comércio transfronteiriço de serviços e ao estabelecimento, relacionadas à conservação de recursos naturais não renováveis, desde que tais medidas sejam aplicadas também a investidores domésticos ou à provisão ou consumo doméstico dos serviços.

O capítulo do acordo que trata de forma substantiva da agenda ambiental é o de Comércio e Desenvolvimento Sustentável. Ao contrário do que ocorre nos APCs dos EUA, não se trata de um capítulo exclusivamente dedicado a temas ambientais, já que aí também são tratadas as questões relacionadas a trabalho. Em boa medida, os diversos artigos do capítulo fazem menção tanto a meio ambiente quanto a trabalho.

O capítulo deixa explícito que seu objetivo não é o de harmonizar os padrões ambientais das Partes e que

suas disposições se aplicam às medidas adotadas ou mantidas pelas Partes que afetam aspectos ambientais relacionados ao comércio. Além disso, afirma-se que os padrões ambientais não devem ser usados com propósitos protecionistas, em termos comerciais, e que as vantagens comparativas das Partes não devem ser questionadas – supostamente através de argumentos ambientais.

O artigo vinculante que estabelece o nível de proteção ambiental desejado aproxima-se bastante daquele que se encontra nos APCs assinados pelos EUA: o reconhecimento do direito de estabelecer seus próprios níveis de proteção através de leis e políticas domésticas, mas ao mesmo tempo a garantia de que tais medidas proporcionem e incentivem altos níveis de padrões ambientais, inclusive consistentes com os acordos ambientais multilaterais referidos no capítulo.

Na mesma linha e em paralelo com disposições que se encontram nos APCs dos EUA, o capítulo inclui disposições vinculantes tendo como alvos o não *enforcement* das leis ambientais com efeitos sobre o comércio e investimentos e a redução de proteções ambientais estabelecidas nas leis e regulações das Partes como meio para incentivar o comércio e o investimento.

Em relação aos acordos ambientais multilaterais, são reafirmados os compromissos das Partes com a implementação, em suas leis e práticas, dos acordos multilaterais de que participam, bem como com o cumprimento dos objetivos do Protocolo de Kyoto sobre mudança climática.

Há ainda um compromisso essencialmente exortatório no sentido de facilitar e promover o comércio de bens e serviços ambientais, bem como aqueles sujeitos a esquemas de responsabilidade social corporativa e comércio ético e justo.

O capítulo prevê mecanismos específicos de administração e implementação de suas disposições – o Comitê de Comércio e desenvolvimento Sustentável – e de diálogo com a sociedade civil. No que se refere à solução de controvérsias estas devem ser encaminhadas e resolvidas exclusivamente através dos mecanismos previstos no

capítulo, que incluem consultas entre governos e, se necessário, o estabelecimento de um painel de especialistas, cujas recomendações devem ser monitoradas pelo Comitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável. Não há previsão de recurso ao mecanismo de solução de disputas do Acordo.

- ACORDO UNIÃO EUROPEIA CANADA (CETA)

As negociações do *Comprehensive Economic and Trade Agreement* (CETA) entre a União Europeia e o Canadá foram lançadas em 2009, formalmente concluídas em 2014 e aprovadas pelo Parlamento europeu no início de 2017.

Pela primeira vez entre os APCs assinados pela União Europeia, há um capítulo dedicado especificamente às relações entre comércio e meio ambiente, ao mesmo tempo em que se mantém um capítulo sobre comércio e desenvolvimento sustentável. Este faz referência a meio ambiente e a trabalho, bem como aos capítulos especificamente dedicados aos dois temas.

Além disso, há referências ao tema ambiental:

- No Preâmbulo do acordo, com conteúdo semelhante ao acordo com a Coreia, acrescido do encorajamento ao respeito, pelas empresas, de diretrizes e princípios de responsabilidade social corporativa, inclusive as Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais;
- No capítulo de Definições Gerais e Disposições Iniciais, que estabelecem regras e obrigações relacionadas à água, que, em seu estado natural (em lagos, rios, aquíferos e bacias aquáticas), é reconhecida pelas Partes como não sendo um bem ou um produto. Em consequência, as Partes podem negar o uso da água, assim definida, para fins comerciais para qualquer finalidade e apenas os capítulos de Comércio e Meio Ambiente e de Comércio

e Desenvolvimento Sustentável se aplicam à água; e

- No capítulo de exceções gerais do acordo, as medidas referidas no Artigo XX do GATT são incorporadas ao acordo para os propósitos de todos os capítulos que lidam com o comércio e investimentos de bens. Uma disposição adicional explícita que as medidas referidas nos parágrafos (b) e (g) daquele Artigo incluem respectivamente “medidas ambientais necessárias à proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal” e “medidas para a conservação de recursos naturais renováveis e não renováveis”. Além disso, para os propósitos dos diversos capítulos que se referem a comércio e investimentos em serviços, as Partes se reservam o direito de adotar medidas relacionadas a serviços para proteger a vida e saúde humana, animal e vegetal – desde que tais medidas não discriminem entre as Partes ou não constituam restrição disfarçada ao comércio de serviços.

O capítulo de comércio e desenvolvimento sustentável cobre meio ambiente e trabalho, como em acordos anteriores. É um capítulo essencialmente exortatório, remetendo direitos e obrigações vinculantes sobre ao tema ambiental ao capítulo de comércio e meio ambiente.

O capítulo enuncia os objetivos que se pretende atingir através das disposições daquele dedicado a comércio e meio ambiente, entre os quais a promoção do desenvolvimento sustentável através da coordenação entre políticas comerciais e ambientais de cada Parte; o aperfeiçoamento do *enforcement* das leis e regulações nacionais das Partes, bem como dos acordos ambientais internacionais; e a promoção de consultas e participação públicas na discussão dos temas relacionados ao desenvolvimento sustentável.

Há ainda, neste capítulo, um artigo dedicado à cooperação e promoção do comércio em apoio ao desenvolvimento sustentável, em que se incentivam o desenvol-

vimento e uso de esquemas voluntários relacionados à produção sustentável de bens e serviços, bem como a adoção de melhores práticas de responsabilidade social corporativa. Além disso, as partes se comprometem a monitorar e avaliar os impactos da implementação do acordo em seu território.

O acordo ainda estabelece um Comitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável para supervisão da implementação das obrigações definidas pelos capítulos de meio ambiente e de trabalho.

Os objetivos do capítulo de comércio e meio ambiente são mais genéricos do que no acordo com a Coreia e dizem respeito à proteção e conservação do meio ambiente, ao fortalecimento da governança ambiental das Partes e ao desenvolvimento de disposições constantes dos acordos ambientais internacionais de que participam União Europeia e Canadá.

As obrigações vinculantes contidas nesse capítulo retomam as definidas em capítulos anteriores da União Europeia, a partir daquele negociado com a Coreia. Elas dizem respeito ao nível de proteção ambiental buscado pelo acordo: reconhecimento do direito de estabelecer seus próprios níveis de proteção através de leis e políticas domésticas, mas, ao mesmo tempo,

garantia de que tais medidas proporcionem e incentivem altos níveis de padrões ambientais, consistentes com padrões ambientais ou com os acordos ambientais multilaterais referidos.

Na mesma linha, o capítulo inclui disposições vinculantes tendo como alvos o não *enforcement* das leis ambientais com efeitos sobre o comércio e investimentos, bem como a redução de proteções ambientais estabelecidas nas leis e regulações das Partes como meio para incentivar o comércio e o investimento.

Em relação aos acordos ambientais multilaterais, o capítulo reafirma o compromisso das Partes em efetivamente implementá-los em suas leis e práticas em todo o seu território e inclui, nas medidas sujeitas a exceção das disciplinas comerciais por razões ambientais, aquelas emanadas dos acordos ambientais multilaterais de que participam. Além disso, as Partes se comprometem a se consultar e a cooperar em temas ambientais constantes destes acordos, especialmente em questões relacionadas ao comércio.

Diferentemente do acordo entre a União Europeia e Coreia, no CETA há um artigo bastante detalhado sobre acesso de pessoas residindo ou estabelecidas nas Partes a mecanismos de denúncia de violação das disposições do capítulo e outro sobre publicidade e debate público com e entre atores não governamentais sobre o desenvolvimento e definição de políticas na área ambiental.

Outra regra relevante, também presente no acordo UE – Coreia, diz respeito à obrigação de que, ao preparar ou implementar medidas de proteção ao meio ambiente que possam afetar o comércio e os investimentos, as Partes levem em consideração não apenas as normas e padrões ambientais, mas também a informação técnica e científica relevante.

Há ainda um compromisso exortatório para facilitar e promover o comércio de bens e serviços ambientais, buscando a redução de barreiras não tarifárias relacionadas a tais bens e serviços, bem como um compromisso de dedicar especial atenção à remoção de obstáculos ao comércio ou investimentos em bens e serviços relevantes para a mitigação da mudança cli-

mática, especialmente aqueles relacionados a bens e serviços associados à energia renovável.

Dois setores recebem atenção especial do capítulo de comércio e meio ambiente: o de florestas e o de produtos da pesca e da aquicultura, referidos em função da constatação, no acordo, da relevância da agenda de conservação e da administração sustentável nos dois setores.

Isso implica, no caso do comércio de produtos florestais, combater a extração e comércio ilegal de madeira e promover o comércio de bens florestais originados em florestas administradas de forma sustentável. No caso do comércio de produtos de pesca e aquicultura também as diretrizes apontam no sentido da direção do combate a atividades ilegais e à adoção de medidas, inclusive sanções, para preservar estoques pesqueiros e evitar a superexploração.

As Partes preveem o estabelecimento de mecanismos de troca de informações, de cooperação e de monitoramento para implementar as medidas relacionadas ao comércio destes dois setores, mas as disposições adotadas no capítulo são menos “fortes” do que as relativas ao tema da pesca no acordo da TPP, que tem como alvo os subsídios concedidos por diversos países e prevê a eliminação de subsídios proibidos em três anos.

A cooperação em temas ambientais de comum interesse e relacionados ao comércio é proposta em um número significativo de áreas, inclusive na esfera da mudança climática. A supervisão da implementação das disposições do capítulo é atribuída ao Comitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, já referido aqui, e preveem-se mecanismos específicos de consulta e de encaminhamento de disputas, através do estabelecimento de painel de especialista. As disputas originadas nas disposições do capítulo ambiental não podem ser levadas ao mecanismo geral de solução de controvérsias do acordo.

Além das disposições relativas a meio ambiente contidas em diferentes seções do acordo, bem como em um capítulo especificamente dedicado ao tema, para contornar as fortes resistências de setores da sociedade

civil à assinatura do CETA, Canadá e União Europeia emitiram, no fim de 2016, um Instrumento Interpretativo Conjunto (*Joint Interpretative Instrument – JII*), que busca explicitar o entendimento das Partes em relação a temas “que foram objeto de debate e preocupação pública”.

Entre estes, encontram-se o tratamento conferido ao tema do “comércio e desenvolvimento sustentável” e da “proteção ambiental”, além de outros como o “direito de regular” das partes, a provisão de serviços públicos e a proteção dos investimentos⁸. No que se refere à proteção ambiental, o documento conjunto reafirma a natureza dos compromissos assumidos pelas Partes no capítulo de comércio e meio ambiente, confirman-

do o entendimento de que as Partes preservam seus direitos de regular sobre o tema e de definir os níveis desejados de proteção ambiental, ao mesmo tempo em que também se comprometem a não reduzir os níveis de proteção ambiental para incentivar o comércio ou os investimentos.

Acrescenta o documento que, em caso de violação deste compromisso, os governos podem corrigir tal violação sem se preocupar se tal correção afeta o referido investimento ou as expectativas de lucro do investidor. Isso significa que o governo em questão não terá o risco ser acionado no mecanismo de solução de controvérsias investidor – Estado.

Tabela 2 - Principais características dos acordos da UE com capítulos de meio ambiente e desenvolvimento sustentável

UE Chile	UE Coreia	CETA
<ol style="list-style-type: none"> 1. Reafirma direitos e obrigações do Artigo XX da OMC. 2. Incluído na seção de cooperação. 3. Artigo de cooperação para encorajar conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. 4. Cooperação em pobreza e meio ambiente. 5. Cooperação no setor de mineração. 6. Não há possibilidade de uso de solução de disputas. 7. Não há instância de supervisão do acordo. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Disposições sobre meio ambiente e comércio no preâmbulo do acordo, no capítulo de bens, serviços e no de desenvolvimento sustentável. 2. Escopo desenvolvimento sustentável e normas trabalhistas. 3. Reafirma direitos e obrigações do Artigo XX da OMC, mas com previsão de as partes notificarem uma a outra sobre medidas adotadas com base nesse artigo. 4. Exceções gerais: possibilidade de aplicar medidas restritivas ao comércio transfronteiriço de serviços para conservação de recursos não renováveis, desde que aplicada em base não discriminatória. 5. Foco nas leis domésticas, procurando garantir altos níveis de proteção ambiental, inclusive baseados em acordos multilaterais. 6. Padrões ambientais não podem ser usados como forma de protecionismo. 7. Menção ao Protocolo de Kyoto. 8. Criação de comitê para monitorar a implementação do acordo, prevendo também participação da sociedade civil e de consultas a especialistas. 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Dois capítulos específicos: comércio e meio ambiente e comércio e desenvolvimento sustentável. 2. Menção as Diretrizes de Desenvolvimento Sustentável para Multinacionais da OCDE. 3. Obrigações gerais e disposições sobre o uso da água. 4. Permissão para aplicar medidas restritivas ao comércio transfronteiriço de serviços para conservação de recursos não renováveis, em base não discriminatória. 5. Cláusulas sobre meio ambiente e normas trabalhistas. 6. Cooperação, troca de informações e promoção do comércio em apoio ao desenvolvimento sustentável. 7. Criação de comitê para monitorar o acordo. 8. Foco nas leis domésticas, procurando garantir altos níveis de proteção ambiental, inclusive baseados em acordos multilaterais. 9. Regras mais detalhadas sobre promoção de consultas e participação da sociedade civil, inclusive com possibilidade de denunciar eventual violação do acordo. 10. Compromissos para facilitar o comércio e bens ambientais e não aplicar barreiras não tarifárias. 11. Linguagem sobre combate da extração ilegal de madeira e da pesca ilegal. 12. Nota interpretativa sobre o direito de regular e limites ao uso do sistema de solução de disputas.

Fonte: Elaboração CNI

⁸ O próprio escopo do acordo em vigor a partir de fevereiro de 2017 resulta de um contencioso entre a Comissão Europeia e alguns governos nacionais de países-membros. Estes questionaram a competência exclusiva da União Europeia sobre certas disposições do capítulo de investimentos, reivindicando-as como de “competência compartilhada” entre a UE e os Estados-membros. O tema está atualmente sob exame da Corte Europeia de Justiça, mas a Comissão Europeia, para não retardar a entrada em vigor do CETA, propôs sua “aplicação provisória”, válida para todas as áreas em que não há contestação de competência exclusiva por parte dos Estados membros. A entrada em vigor das disposições excluídas da aplicação provisória dependerá da aprovação das mesmas pelos parlamentos nacionais dos Estados-membros.

1.3 UMA SÍNTESE DAS TENDÊNCIAS IDENTIFICADAS

A negociação e a assinatura de acordos preferenciais de comércio contemplando temas ambientais tornou-se o principal vetor de consolidação, nos países desenvolvidos, do nexos entre comércio e meio ambiente, mobilizando interesses e valores muito além do setor empresarial. É possível inclusive afirmar que este tema foi o principal responsável – junto com o trabalhista – por colocar os acordos comerciais preferenciais no foco de discussões e divergências políticas.

Esse processo aumentou a pressão sobre negociadores comerciais daqueles países para que o tema ambiental deixasse uma posição nitidamente secundária na agenda de negociações preferenciais de comércio, integrando-se gradativamente ao núcleo de disposições e disciplinas incluídas em todos os APCs assinados por EUA, União Europeia, e outros países desenvolvidos.

Além disso, o mandato político para inclusão destes temas na agenda de negociações comerciais preferenciais foi reforçado ao longo do tempo nos diferentes países desenvolvidos (George, 2014). Nos EUA, o mandato tem status de lei e é renovado – e fortalecido – periodicamente.

Sob o impacto destas evoluções, o tratamento dos temas ambientais nos APCs passou por significativas transformações, que podem ser sumarizadas em três grandes tendências estreitamente inter-relacionadas:

1. A ampliação do escopo de tratamento dos temas ambientais nos APCs, expressa, sobretudo: i) na inclusão de disposições indo além daquelas definidas pela normativa multilateral; e ii) na ampliação do quadro regulatório referido nos capítulos temáticos, com a tendência à generalização da referência a acordos multilaterais ambientais, adicionalmente à legislação doméstica das Partes signatárias.

No que se refere ao primeiro ponto, chama a atenção o fato de que, em dois anos recentes (2011 e 2012), todos os 20 acordos preferenciais notificados à OMC incluíam o tratamento de temas ambientais, seis deles indo além da repetição das regras definidas pela normativa multilateral, através do artigo XX do GATT 2014 (Magrini, 2014). Em 2010, quase 45% de cerca de 100 APCs avaliados pela OMC (2011) tratavam de temas ambientais.

Mais relevante do que o número de APCs que contemplam o tema ambiental é a ampliação do escopo deste tratamento, observada nos últimos anos. Assim, entre 2007 e 2012, o conteúdo dos temas ambientais tratados em acordos preferenciais se ampliou significativamente.

Segundo George (2014), em 2007, apenas 22% dos acordos preferenciais assinados no ano tinham algum tipo de disposição (entre onze elencadas) que vai além das regras da OMC. Em 2012, este percentual atingira 67% e temas antes não incluídos em acordos – ou incluídos em apenas uma minoria deles – passaram a ser tratados em vários arranjos preferenciais.

É este o caso da referência a acordos multilaterais ambientais, a mecanismos de solução de controvérsias e à manutenção de níveis elevados de exigência ambiental pelas autoridades nacionais. Considerando-se o conjunto de provisões ambientais “mais substantivas”, OCDE (2014) conclui que sua presença nos 77 APCs analisados (assinados entre 2007 e 2012) permaneceu razoavelmente constante em torno de 30% até 2010, aumentando para 50%, em 2011, e perto de 70%, em 2012.

No que diz respeito ao segundo ponto, o parágrafo anterior já indica que aumentou de forma expressiva o número de acordos que impõem o cumprimento das regras de acordos multilaterais ambientais: de fato, em 2007, nenhum dos acordos analisados por George (2014) continha este tipo de cláusula. Em 2012, 56% dos acordos contemplavam esta obrigação.

2. A inclusão de regras e disciplinas sobre temas ambientais que sejam legalmente vinculantes, indo além de recomendações ou disposições exortatórias.

Este é um importante indicador do grau de “aprofundamento” das disposições relativas a meio ambiente contidas nos APCs. Mais além da inclusão de disciplinas que não constam da normativa multilateral, trata-se aqui de tornar as disposições ambientais dos APCs vinculantes e, portanto, legalmente passíveis de *enforcement*.

A este respeito, Magrini (2014) distingue dos níveis de tratamento de temas ambientais em APC entre “acordos intermediários”, que contemplam disposições além da normativa multilateral, mas o fazem “com relativo grau de abstração e sem aprofundamento institucional ou jurídico específico”, e “acordos profundos”, que contempla o mesmo tipo de disposições, mas que “têm maior grau de especificidade na prescrição de direitos e deveres das Partes”.

Registre-se que há, entre os acordos assinados pelos EUA e aqueles firmados pela União Europeia, diferenças particularmente nítidas no que se refere a este ponto, ou seja, à presença de compromissos legalmente vinculantes relacionados às disciplinas estabelecidas na área ambiental – embora também no caso europeu há tendência de aumento desses compromissos.

De acordo com Horn et al (2009), de 14 acordos preferenciais assinados pela União Europeia entre 1970 e outubro de 2008, 13 incluíam temas ambientais, mas apenas dois estabeleciam compromissos legalmente *enforceable* no que se refere às disciplinas do capítulo. Já no caso dos EUA, todos os 13 APCs assinados entre 1985 e 2007 incluíam temas ambientais e todos eles incluíam compromissos vinculantes e legalmente *enforceable*.

3. A integração do tema ambiental às regras gerais do acordo e, em certos casos, a seu mecanismo de solução de controvérsias, bem como a seus mecanismos institucionais de monitoramento e aperfeiçoamento.

Os temas ambientais começam sua trajetória em APCs através da inclusão de um artigo fazendo referência às disposições multilaterais contidas no Artigo XX do GATT. Gradualmente, o tema passou a ser objeto de um conjunto de artigos (caso dos acordos assinados pela União Europeia) ou de capítulos específicos dos acordos (caso dos EUA, exceto no NAFTA). O APC mais recente da União Europeia – o CETA – também inclui capítulo específico sobre o tema no corpo do acordo e contempla ainda um capítulo sobre “comércio e desenvolvimento sustentável”.

Além disso, observa-se tendência a estender as regras gerais de solução de controvérsias dos acordos às disciplinas estabelecidas na temática ambiental. Essa é uma tendência menos sólida, perceptível apenas no caso de acordos mais recentes assinados pelos EUA. Nos acordos assinados pela União Europeia, preveem-se mecanismos de consultas e a instalação de painéis de especialistas, mas não se submetem, em qualquer hipótese, as regras ambientais ao mecanismo de solução de controvérsias. Apesar disso, há, em diversos acordos, mecanismos institucionalizados e especializados de diálogo e monitoramento dos temas ambientais contemplados pelos APCs. Portanto, sob diversas modalidades, busca-se aumentar o grau de *enforcement* das disposições ambientais dos APCs.

O resultado líquido destas transformações foi a expansão e o adensamento, em termos de conteúdo, do tratamento dos temas ambientais nos APCs e o fortalecimento dos compromissos assumidos nesta área pelos países signatários. Tanto no caso dos acordos assinados pelos EUA quanto no daqueles firmados pela União Europeia, os acordos mais recentes são também os mais profundos.

É, portanto, possível sintetizar estas evoluções através da ideia de “aprofundamento” do tratamento dos temas ambientais nos APCs, sendo os acordos mais profundos aqueles que combinam disposições que vão além das multilaterais e níveis elevados de *enforcement* das disciplinas e de integração do tema às regras gerais do acordo.

Hoje o tratamento deste tema é mandatário nos EUA e na União Europeia e os acordos mais recentes de ambos os países parecem ter estabelecido um “pisso” para futuros acordos.

De modo geral, uma listagem estilizada das disposições através das quais o tema ambiental é atualmente contemplado em APCs assinados pelos EUA e pela União Europeia incluiria as seguintes disposições (George, 2014):

- Referência ao tema no Preâmbulo do acordo;
- Exceções gerais e específicas baseadas no Artigo XX do GATT ou no Artigo XIV do GATS, voltadas à proteção da vida humana, animal e vegetal e dos recursos naturais não renováveis;
- Compromisso de manter leis e regulações domésticas com níveis elevados de proteção legal ao meio ambiente e de não reduzi-las para atrair comércio ou investimento;
- Cobertura de questões ambientais específicas, em muitos casos de corte setorial;
- Referência a acordos multilaterais ambientais e à relação entre as disciplinas destes e aquelas estabelecidas pelo APC em questão;
- Regras para a solução de controvérsias e o acesso público aos mecanismos definidos de solução de disputas e de monitoramento das disposições ambientais do acordo;
- Mecanismos de cooperação entre as Partes na área ambiental; e

- Mecanismos de acompanhamento da implementação das disposições do acordo⁹.

No entanto, é importante ressaltar que estas tendências e este *menu* temático não se plasmam de forma homogênea nos acordos comerciais assinados pelos EUA e União Europeia.

Em primeiro lugar, essa trajetória de aprofundamento não foi rigorosamente linear ao longo do tempo, mesmo dentro do portfólio de acordos de um mesmo país. Há, por exemplo, no NAFTA, disposições mais profundas em relação ao comprometimento das Partes com os tratados multilaterais ambientais do que as observadas em vários acordos a ele posteriores, em termos cronológicos. No caso dos acordos assinados pela União Europeia, a sequência cronológica parece contar menos ainda, o grau de profundidade dos compromissos variando nitidamente segundo os parceiros e os objetivos de política externa europeu.

Em segundo lugar, há também diferenças significativas entre os acordos dos EUA e da União Europeia no que se refere ao tratamento ambiental. A integração efetiva destas tendências aos acordos é muito mais homogênea no caso dos EUA, seguindo uma evolução em grande medida cronológica. Além disso, os acordos assinados pelos EUA contemplam sistemática e crescentemente compromissos ambientais vinculantes e, portanto, legalmente *enforceable*.

No caso da União Europeia, se observam as mesmas tendências gerais no sentido de um aprofundamento dos compromissos, mas seus resultados diferem daqueles observados no caso dos EUA. O conteúdo dos acordos é mais heterogêneo, muitas vezes contemplando temas setoriais relacionados com características econômicas e ambientais dos parceiros (cobre, no acordo com o Chile, florestas, em acordos com Peru e Colômbia, pobreza, no acordo com os países centro-americanos). Além

⁹ Observe-se que tanto os EUA quanto a União Europeia realizam unilateralmente avaliações de impactos ambientais dos acordos em negociação.

disso, a evolução cronológica dos acordos, segundo o grau de profundidade destes, é menos nítida.

Como já observado, isso poderia ser um reflexo tanto de divergências entre países-membros da quanto do fato de que os acordos comerciais são, no caso da União Europeia, tratados como instrumentos de política externa e de diplomacia, levando em consideração aspectos geopolíticos e não apenas de consecução de objetivos essencialmente econômicos e comerciais, como parece ser o caso dos EUA (Horn et al, 2009; Magrini, 2014). ■

2

COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE EM OUTRAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E/OU IMPLEMENTAÇÃO



Apesar de as discussões e negociações em torno das relações entre comércio e meio ambiente terem produzido seus principais resultados na esfera preferencial, tais temas também vêm sendo debatidos e negociados na OMC, embora com poucos resultados até agora.

Além disso, iniciativas unilaterais, oficiais e privadas, mandatórias ou voluntárias, de estabelecimento de padrões ambientais (e de sustentabilidade) vêm proliferando, introduzindo novos e relevantes desafios para a regulação internacional do tema.

2.1. AS NEGOCIAÇÕES NA INSTÂNCIA MULTILATERAL - A OMC

O debate sobre as relações entre comércio e meio ambiente tem, no GATT/OMC, uma longa história, mas até hoje gerou resultados concretos muito limitados em relação à matéria negociada, embora o tema seja objeto de disposições pontuais em acordos multilaterais cujo objeto principal não são as relações entre as duas áreas.

Já no GATT de 1947, o Artigo XX se referia a casos em que os membros da Organização podem se beneficiar de exceções ao cumprimento das regras multilaterais de comércio, no caso da adoção de medidas e políticas “necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal” (parágrafo b) ou “relacionadas à conservação de recursos naturais não renováveis, se tais medidas são implementadas conjuntamente a restrições à produção ou ao consumo doméstico” (parágrafo g).

No entanto, o *chapeau* do mesmo artigo XX é redigido de maneira a reduzir os riscos de que medidas inconsistentes com as regras do GATT “não resultem em discriminação arbitrária ou injustificável e não constituam uma restrição disfarçada ao comércio internacional” (WTO, 2004).

O Artigo XX do GATT foi objeto de diversas controvérsias na instância multilateral no que a refere a medidas aplicadas supostamente ao abrigo de um dos dois parágrafos acima referidos. O mesmo artigo aparece entre as exceções gerais dos mais relevantes acordos preferenciais de comércio, assinados tanto pelos EUA quanto pela União Europeia.

A partir dos anos 1970, dois temas dominaram historicamente as discussões na Organização, assim como nos documentos resultantes de cúpulas ambientais internacionais, como a pioneira Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972: i)

os impactos das políticas ambientais sobre o comércio; e ii) os impactos do comércio sobre o meio ambiente.

Já em 1971, fora criado no âmbito do GATT um Grupo sobre Medidas Ambientais e Comércio Internacional (*EMIT Group*, do acrônimo em inglês), mas este grupo praticamente não foi ativado até o início dos anos 90, em que pese o desenvolvimento das políticas ambientais nacionais – e seus impactos sobre o comércio – bem como a forte expansão dos fluxos comerciais durante as décadas de 70 e 80 do século passado (WTO, 2004).

A resistência de muitos países em desenvolvimento em trazer para o GATT a discussão e, mais ainda, a negociação das relações entre comércio e meio ambiente – em função dos riscos percebidos de uso protecionista de medidas ambientais pelos países desenvolvidos – foi provavelmente o principal fator de bloqueio da agenda de comércio e meio ambiente na esfera multilateral ao longo desse período.

Apesar da inércia do *EMIT Group*, as relações entre comércio e meio ambiente receberam referências pontuais, mas não irrelevantes, em diversos acordos que resultaram as negociações da Rodada Uruguai (Quadro 1): o GATS, o Acordo de Agricultura, o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias, o Acordo sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e o Acordo sobre Medidas de Propriedade Intelectual Relacionadas ao Comércio (TRIPs).

Tabela 3 - Temas ambientais na agenda da OMC a partir da Rodada Uruguai

Temas	Aspectos relacionados ao meio ambiente
Acesso a mercados de produtos não agrícolas	- Artigo XX do GATT, parágrafos (b) e (g)
Acesso a mercados para produtos agrícolas	- Preâmbulo do Acordo e Anexo 2 – disposições relativas ao <i>green box</i> tratam meio ambiente como preocupação não comercial a ser considerada.
Comércio de serviços	- Artigo XIV do GATS – <i>chapeau</i> e parágrafo (b) idênticos ao Artigo XX do GATT.
TRIPs	- Artigo 27.3 do Acordo – invenções necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar prejuízo sério ao meio ambiente podem ser considerados não patenteáveis.
Barreiras Técnicas ao Comércio	- Artigo 2.2. do Acordo reconhece a proteção da vida e da saúde humana, animal ou vegetal e a proteção do meio ambiente como objetivos legítimos a serem perseguidos pelos países ao estabelecer especificações voluntárias ou mandatórias.
Medidas Sanitárias e Fitossanitárias	- Medidas podem ser aplicadas, mas apenas na extensão necessária para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal e não devem discriminar arbitrária ou injustificadamente entre países.
Subsídios e Medidas Compensatórias	- Artigo 8 do Acordo define como subsídios não acionáveis aqueles voltados para adaptar as empresas a novos padrões ambientais, respeitados certos parâmetros. O Artigo 8 deixou de ter efetividade em 1999, cinco anos após a conclusão da Rodada Uruguai, não tendo os países-membros da OMC chegado a um acordo em torno da revisão.

Fonte: Elaboração CNI

Em 1994, uma Decisão Ministerial sobre Comércio e Meio ambiente foi adotada no GATT – que viria a se transformar na OMC em 1º de janeiro de 1995 – criando o Comitê de Comércio e Meio Ambiente (CTE, em inglês), com um mandato amplo, voltado para a identificação das relações entre medidas ambientais e comerciais em suas várias dimensões e para a apresentação de recomendações sobre a necessidade de ajustes ou modificações na normativa multilateral de comércio, tendo em vista o objetivo de alcançar o desenvolvimento sustentável (WTO, 2004).

Com o lançamento da Rodada Doha, em 2001, foi estabelecida uma instância específica para tratar dos temas incluídos no mandato negociador – o Comitê de Comércio e Meio Ambiente (CTESS, em inglês, Sessão Especial – enquanto ao CTE caberia lidar com as questões que, embora não sendo objeto de negociação, foram incluídas na Declaração Ministerial de Doha como temas em que a OMC deveria dar continuidade aos trabalhos em curso.

Os temas de negociação previstos pelo mandato de Doha estão concentrados no Parágrafo 31 da Declaração Ministerial. Dois deles são especialmente relevantes:

- As relações entre as regras da OMC e as obrigações comerciais específicas contidas em acordos ambientais multilaterais;
- A redução ou eliminação de barreiras tarifárias e não tarifárias incidentes sobre bens e serviços ambientais.

Quanto às atividades do CTE – não relacionadas a temas sob negociação – estas deveriam concentrar-se em três temas:

- O efeito das medidas ambientais sobre o acesso aos mercados, em especial, para os países em desenvolvimento;
- As disposições relevantes do Acordo de TRIPs; e
- Os requisitos de etiquetagem para fins ambientais.

Em boa medida, a agenda do CTE refletia preocupações de países em desenvolvimento frente à proliferação de medidas ambientais adotadas por países desenvolvidos que dificultariam o acesso dos produtos exportados por aqueles países aos mercados destes.

A proliferação de sistemas de etiquetagem ambiental nos anos de 1990 era uma das principais fontes de preocupação dos representantes de países em desenvolvimento, principalmente pelo fato de que muitos destes esquemas não se limitavam a avaliar os atributos ambientais dos produtos, mas levavam em consideração as características de seu processo de produção.

As negociações do mandato de Doha pouco avançaram e não ainda levaram a nenhum resultado concreto. Tanto o CTESS – encarregado das negociações – quanto o CTE – responsável pela discussão de temas não sujeitos à negociação – foram palco de discussões sobre a agenda estabelecida em 2001, diversas propostas nacionais relativas aos diferentes temas sob consideração foram apresentadas, mas não se logrou nenhum acordo relevante.

Como as negociações pouco avançaram, não houve

necessidade de se definir formalmente de que maneira deveriam se relacionar, no processo de Doha, os órgãos encarregados de negociar e discutir as relações entre comércio e meio ambiente (o CTESS e o CTE) e os comitês encarregados das negociações sobre barreiras técnicas e medidas sanitárias e fitossanitárias.

De acordo com dados da OMC, foram levantadas 122 medidas no Comitê TBT como *specific trade concerns* (STCs) com um de seus objetivos como a proteção do meio ambiente. Conforme o gráfico 1, o objetivo foi o segundo mais levantado no Comitê, ficando atrás somente da proteção da saúde humana. Assim, 14% dos STCs levados ao Comitê tem como objetivo a proteção do meio ambiente, o que evidencia a tendência de crescimento do número de medidas, sejam regulamentos, padrões ou normas, levadas à OMC.

Gráfico 1 - Objetivos das medidas levantadas como STCs no Comitê TBT (1995-2016)



Fonte: OMC. Elaboração CNI

Por outro lado, no Comitê SPS, 24% dos STCs levantados eram sobre proteção da vida vegetal (gráfico 2), ficando atrás somente da proteção da vida animal e

segurança alimentar conforme o gráfico abaixo. Como a administração dos Comitês TBT e SPS são diferentes, os dados disponíveis também são.

Gráfico 2 - STCs por tema no Comitê SPS (1995-2016)



Fonte: OMC. Elaboração CNI

No que se refere à liberalização de bens e serviços ambientais, vários membros apresentaram propostas com diferentes abordagens para identificar os produtos que poderiam se habilitar a receber tratamento favorável relacionado à redução ou eliminação de tarifas. Seis listas de “bens ambientais” foram apresentadas, cobrindo 409 linhas tarifárias. Na área de barreiras não tarifárias e de serviços ambientais, as discussões evoluíram ainda menos.

Como tentativa de superar o impasse, 14 membros da OMC lançaram, em 2014, uma negociação plurilateral – ou seja, não envolvendo todos os membros da OMC – em torno da liberalização de bens ambientais para o Acordo de Bens Ambientais, em inglês, *The Environmental Goods Agreement* (EGA). Participaram do lançamento da negociação Austrália, Canadá, China, Coreia do Sul, EUA, Japão e União Europeia, entre outros. Desde o início das negociações, mais quatro países se juntaram ao processo, chegando a 18 participantes e 46 países envolvidos.

Os objetivos do acordo são diversos, dentre eles: i)

incrementar o comércio internacional de produtos e serviços ambientais; ii) auxiliar no cumprimento dos objetivos dos Acordos Climáticos; e iii) ampliar as discussões sobre desenvolvimento sustentável e acesso a mercados na OMC. No começo das negociações, Canadá, União Europeia, Japão, Coreia do Sul, Nova Zelândia, Noruega, Taipé Chinesa, Suíça e os Estados Unidos, conhecidos como “Amigos dos Bens Ambientais”, submeteram listas de produtos à OMC. O total de produtos excedeu a 400 no nível de 6 dígitos do sistema harmonizado. Essa lista foi reduzida para 153, resultado de um compilado dos produtos submetidos individualmente pelos países.

Atualmente, a lista de bens ambientais que serve de base para as negociações reúne 54 produtos e foi proposta pelos 21 países da Cooperação Econômica da Ásia e Pacífico (APEC)¹⁰, mas as negociações incluem a possibilidade de ser ampliada para outros produtos e, também, para serviços. Os produtos da lista podem ser divididos em cinco grandes categorias: energia renovável; equipamentos de monitoramento, análise e avaliação ambiental; proteção ambiental; e outros.

Tabela 4 - Categorias ambientais dos produtos da lista APEC

Categoria	Quantidade SH6
Energia renovável	15
Equipamento de monitoramento, análise e avaliação ambiental	17
Proteção ambiental	21
Outros produtos ambientais	1

Fonte: Sugathan, Mahesh. Lists of Environmental Goods: an overview. 2013.

Dos produtos listados na lista da APEC, o Brasil representou, em 2016, 3,2% do total exportado da lista para o mundo (Anexo I). Conforme a tabela a seguir, dos

dez principais produtos da lista exportados pelo Brasil em 2016, em 5 deles o Brasil representou mais de 10% das exportações mundiais.

¹⁰ Os países da APEC são: Austrália, Brunei, Canadá, Chile, China, Hong Kong, Indonésia, Japão, Coreia do Sul, Malásia, México, Nova Zelândia, Nova Guiné, Peru, Filipinas, Rússia, Singapura, Taipé Chinesa, Tailândia, Estados Unidos e Vietnã.

Tabela 5 - Principais produtos da lista exportados pelo Brasil (2016)

SH6	Descrição do código	Exportação Brasil (US\$ milhões)		Exportações mundo (US\$ milhões)		Part. Brasil nas exportações totais	
		2007	2016	2007	2016	2007	2016
850300	Partes reconhecíveis como destinadas às máquinas das posições 8501ou 8502	565,9	402,5	1.104,8	1.004,5	51,2%	40,1%
903289	Outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos	130,6	173,2	804,8	728,4	16,2%	23,8%
847989	Outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria	415,0	217,4	1.104,8	1.004,5	37,6%	21,6%
842139	Outros aparelhos para filtrar ou depurar gases	44,4	194,5	625,0	1.006,9	7,1%	19,3%
841989	Outros aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura	30,5	114,9	625,0	1.006,9	4,9%	11,4%
903180	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle	17,9	44,0	804,8	728,4	2,2%	6,0%
902620	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da pressão dos líquidos ou gases	21,8	31,9	804,8	728,4	2,7%	4,4%
842121	Aparelhos para filtrar ou depurar água	14,3	41,8	625,0	1.006,9	2,3%	4,2%
842199	Outras partes de aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	44,2	41,6	625,0	1.006,9	7,1%	4,1%
842129	Outros aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	38,8	40,2	625,0	1.006,9	6,2%	4,0%

Fonte: Funcex Data e Trade Map. Elaboração CNI.

A negociação do EGA é aberta a todos os membros da OMC e, no caso de levar a um acordo, seus benefícios serão estendidos àqueles, em respeito ao princípio da nação mais favorecida, um dos pilares do multilateralismo. Trata-se, portanto, de uma negociação plurilateral que segue o modelo do *Information Technology Agreement* (ITA) da OMC e que se diferencia do Acordo no Comércio de Serviços (TISA), negociado fora da OMC e sem a cláusula de nação mais favorecida.

Os objetivos da negociação são, em sua primeira etapa (que deveria ter sido concluída até o final de 2015), a redução ou eliminação de tarifas e outras taxas alfandegárias aplicadas a bens considerados funcionalmente ambientais¹¹. Em sua segunda etapa, as negociações tratariam de questões legais ou burocráticas que possam produzir obstáculos ao comércio, como o tema da liberalização de serviços ambientais.

2.2 NORMAS, REGULAMENTOS E CERTIFICAÇÕES UNILATERAIS

Principalmente a partir da década de 1990 começaram a se desenvolver em muitos países europeus e, em seguida, no âmbito da União Europeia, diversas iniciativas de estabelecimento de instrumentos voltados para avaliar as características ambientais dos produtos e dos pro-

cessos produtivos e para informar aos consumidores os resultados desta avaliação. Os “selos verdes” e *eco-labels* proliferaram, gerando preocupações em muitos países desenvolvidos com os impactos potenciais destas iniciativas sobre suas condições de acesso aos mercados.

¹¹ Entre as funções ambientais consideradas encontram-se as seguintes: a geração de energia limpa e renovável, a melhoria da eficiência energética e do uso de recursos, a redução da poluição do ar, da água e do solo, o gerenciamento de resíduos sólidos e perigosos, a redução do nível de ruídos e o monitoramento da qualidade ambiental.

Tratava-se de instrumentos voluntários, mas tal fato não significava necessariamente que seu potencial viés protecionista deixasse de existir, inclusive porque tais instrumentos iam, em sua avaliação, além dos atributos dos produtos, para considerar os processos e métodos de produção que originaram o bem – inclusive aqueles que não deixam “traços” ou resíduos ambientalmente relevantes no produto.

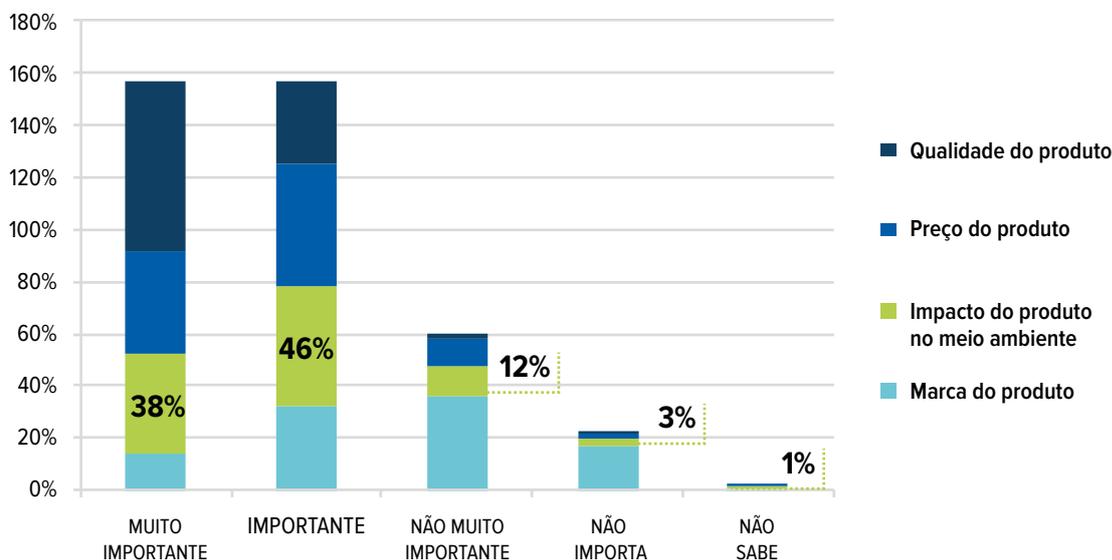
O tema dos “requisitos de etiquetagem para fins ambientais” entrou na agenda de Doha como parte do mandato atribuído ao CTE – ou seja, como um tema que não é objeto de negociação – e alguns membros da Organização defendiam a transferência desta discussão para o Comitê TBT. Segundo estes membros, as disciplinas do Acordo de TBT seriam adequadas para lidar com a questão da etiquetagem ambiental, contemplando direitos e obrigações deste tipo de iniciativa, voluntária ou mandatória. Além disso, o mesmo acordo contém um “Código de Boas Práticas para a Preparação, Adoção

e Aplicação de *Standards*”, cujo objeto são os esquemas voluntários de etiquetagem ambiental.

Paralelamente, a partir do início do século, proliferaram instrumentos de avaliação dos atributos ambientais dos produtos e processos produtivos de origem privada, incentivados, em boa medida, pelas preocupações de consumidores com a segurança dos alimentos – e de suas matérias primas – e pela mobilização de organizações da sociedade civil em torno da agenda da sustentabilidade.

Exemplo disso é um estudo publicado pela Comissão Europeia em 2013, com universo aproximado de 25 mil europeus consultados, constatou os principais aspectos considerados pelos consumidores ao adquirirem produtos (gráfico 3). O impacto do produto no meio ambiente foi considerado o terceiro principal fator que influenciou os consumidores europeus na aquisição de mercadorias, corroborando a importância do meio ambiente no comércio.

Gráfico 3 - Fatores que influenciaram consumo europeu de mercadorias (2012)



Fonte: Attitudes of Europeans Towards Building the Single Market for Green Products, Comissão Europeia, 2013. Elaboração CNI.

Essas iniciativas privadas, denominadas como padrões privados, são, em teoria, voluntários, mas podem se tornar mandatórios devido às condições e ao funcio-

namento do mercado. Dessa forma, não estão sujeitas de forma automática às regras da OMC, que comprometem os governos dos países-membros, criando um

gap regulatório na esfera internacional que renovou as preocupações de países em desenvolvimento com os riscos protecionistas a elas associados.

A questão é alvo de intenso debate entre os membros da OMC. O Comitê SPS vem trabalhando sobre o tema desde que, em junho de 2005, um país São Vicente e Granadinas manifestou preocupação com o esquema da EurepGAP¹² em relação ao comércio de bananas em supermercados no Reino Unido. Foi a primeira vez que um padrão privado foi levado à OMC.

Os debates evoluíram e, em março de 2011, os membros acordaram adotar cinco iniciativas, mas as relacionadas à cooperação e transparência. Há dúvidas entre os próprios membros do Comitê sobre a pertinência de tratar de padrões privados em um órgão cuja atribuição é tratar de padrões formulados por agências regulatórias públicas e/ou por organizações internacionais de padronização reconhecidas, como o *Codex Alimentarius*. Esta discussão, no entanto, pouco avançou na OMC, sendo objeto de muita controvérsia entre os membros (Mbengue, 2011)¹³.

A emergência da agenda de mitigação das mudanças climáticas e de transição para a economia de baixo car-

bono traz um novo impulso ao debate sobre iniciativas públicas e privadas de certificação ambiental (e social), crescentemente relacionada a métodos e processos produtivos. De certa forma, o tema ambiental é absorvido pela agenda de “sustentabilidade”, que inclui, além das preocupações com a poluição do meio ambiente, as prioridades da agenda climática.

Um balanço recente das iniciativas de estabelecimento de padrões de sustentabilidade aplicáveis a produtos comercializados internacionalmente, cobrindo 14 commodities (entre as quais muitas de interesse do Brasil, como café, soja, algodão, produtos florestais, açúcar e biocombustíveis) concluiu que os padrões voluntários de sustentabilidade vêm crescendo rapidamente no mundo, “cobrindo”, para certos produtos, como o café, percentual muito significativo da produção mundial comercializada internacionalmente (IISD / IIED, 2014).

As exportações brasileiras do agronegócio vêm lidando com este tipo de iniciativas há alguns anos, não apenas participando das discussões e dos processos de estabelecimento de padrões privados em setores como etanol, algodão e soja, mas também formulando seus próprios instrumentos de certificação (Veiga e Rodrigues, 2010; CINDES, 2011). ■

¹² EurepGAP é um órgão privado que define padrões voluntários de certificação para produtos agrícolas.

¹³ O Código de Boas Práticas do Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio, antes referido, se aplica a governos e a órgãos normalizadores para-governamentais. Mas não está claro que esse código também se aplica a atores privados

CONCLUSÕES



Os acordos preferenciais – em sua grande maioria, bilaterais – tornaram-se o principal vetor de negociação através do qual os temas ambientais foram incluídos na agenda comercial. Na origem desta tendência, encontram-se a pressão de setores da sociedade civil nos países desenvolvidos, traduzida, em vários países, em mandatos políticos exigindo que as negociações comerciais incluíssem temas ambientais, bem como as dificuldades para incluir tais temas na agenda da OMC – em boa parte atribuíveis às resistências dos grandes países em desenvolvimento.

Os EUA e a União Europeia têm sido os principais promotores da inclusão de temas ambientais na agenda de negociações comerciais, embora tais temas também façam parte de acordos que não envolvem estes dois atores, como ocorre com o Canadá.

Nesses acordos, o tratamento dos temas ambientais ganhou em abrangência e em profundidade, através de três vetores:

- a ampliação do escopo de tratamento dos temas ambientais nos APCs, expressa sobretudo (i) na inclusão de disposições indo além daquelas definidas pela normativa multilateral; e (ii) na ampliação do quadro regulatório referido nos capítulos temáticos, com a tendência à generalização da referência a acordos multilaterais ambientais, adicionalmente à legislação doméstica das Partes signatárias;
- a inclusão de regras e disciplinas sobre temas ambientais que sejam legalmente vinculantes, indo além de recomendações ou disposições exortatórias; e

- a integração do tema ambiental às regras gerais do acordo e, em certos casos, a seu mecanismo de solução de controvérsias, bem como a seus mecanismos institucionais de monitoramento e aperfeiçoamento.

O resultado líquido destas transformações foi a expansão e o adensamento, em termos de conteúdo, do tratamento dos temas ambientais nos APCs e o fortalecimento dos compromissos assumidos nesta área pelos países signatários. Além disso, o tratamento deste tema é mandatário nos EUA e na União Europeia e os acordos mais recentes de ambos os países parecem ter estabelecido um “pisso” para futuros acordos, no que se refere às três tendências acima apontadas.

Tanto no caso dos acordos assinados pelos EUA quanto no daqueles firmados pela União Europeia, os acordos mais recentes são também os mais profundos. Há, no entanto, claras diferenças entre o perfil atual do tratamento concedido ao tema ambiental nos acordos assinados pelos EUA e aqueles assinados pela União Europeia. Os primeiros são nitidamente mais profundos e abrangentes, pela temática que cobrem e pelos compromissos vinculantes que veiculam. Os europeus ganharam em profundidade, aproximaram-se, em termos de obrigações básicas vinculantes, dos acordos assinados pelos EUA, mas parecem adaptar-se às circunstâncias de diferentes negociações, em função dos parceiros e dos objetivos de política externa comunitária que “enquadram” as negociações comerciais.

Os progressos na esfera multilateral foram muito limitados, mas podem vir a ganhar um novo impulso se as Partes envolvidas na negociação de um acordo plurilateral de bens ambientais concluírem o exercício com êxito.

Do lado das medidas ambientais multilaterais com potenciais impactos sobre o comércio, chama a atenção

o desenvolvimento de padrões, especialmente privados, que avaliam e classificam os atributos ambientais e “climáticos” dos produtos e dos métodos e processos de produção. Tais iniciativas evoluem em um ambiente de vácuo regulatório, na esfera internacional, tendo potencial não desprezível para produzir novas fricções e tensões comerciais.

O BRASIL E O TEMA AMBIENTAL NOS ACORDOS

Como salientado no início, o Brasil ainda não possui nenhum acordo comercial com capítulo específico relacionado ao tema ambiental, mas o maior engajamento do país em acordos preferenciais de comércio torna uma realidade inescapável assumir compromissos nesta área, sobretudo em negociações com países desenvolvidos.

As tratativas para o acordo comercial entre o Mercosul e a União Europeia, por exemplo, já contam com um capítulo sobre o tema, embora não constasse no mandato inicial.

Preocupa à indústria brasileira que cláusulas relacionadas ao desenvolvimento sustentável introduzam distorções e medidas que afetem a competitividade das exportações do Brasil, sobretudo ligadas ao agronegócio. Corrobora essa preocupação, o fato de barreiras ligadas a proteção do meio ambiente serem o segundo motivo maior de reclamações no Comitê TBT da OMC.

Assim, a indústria recomenda ser importante que o acordo em que o Brasil fizer parte reafirme o direito das partes de regular, sem que isso represente, por um lado, redução de padrões para incentivar o comércio e investimentos, e, por outro, levantamento de barreiras protecionistas.

Boas práticas contidas nos acordos e que o Brasil pode-

ria impulsionar é o de reafirmar os compromissos dos países em Acordos Multilaterais Ambientais e não submeter o capítulo à solução de controvérsias do acordo.

O acordo pode ser ainda um instrumento relevante para que o Brasil busque cooperação com países desenvolvidos para adotar melhores práticas de desenvolvimento sustentável.

Do ponto de vista das negociações do Acordo Pluri-

lateral sobre Bens Ambientais na OMC, o Brasil pode ter ganhos do ponto de vista das exportações, mesmo não fazendo parte, já que a redução tarifária prevista no acordo se estenderá a todos os países membros. Dos 54 produtos hoje no acordo, as exportações do Brasil representam 3,2% (US\$ 1,6 bilhão). Pelo lado das importações, é preciso uma análise mais profunda sobre se a redução da tarifa brasileira poderia ajudar os investimentos no país, já que grande parte dos bens são bens de capital e de tecnologia da informação. ■

Anexo I – Lista de produtos da APEC e desempenho exportador do Brasil

SH6	Descrição do código	Exportação Brasil (US\$ milhões)		Exportações mundo (US\$ milhões)		Part. Brasil nas exportações totais	
		2007	2016	2007	2016	2007	2016
850300	Partes reconhecíveis como destinadas às máquinas das posições 8501 ou 8502	565,9	402,5	1.104,8	1.004,5	51,2%	40,1%
847989	Outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria	415,0	217,4	1.104,8	1.004,5	37,6%	21,6%
842139	Outros aparelhos para filtrar ou depurar gases	44,4	194,5	625,0	1.006,9	7,1%	19,3%
903289	Outros instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos	130,6	173,2	804,8	728,4	16,2%	23,8%
841989	Outros aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura	30,5	114,9	625,0	1.006,9	4,9%	11,4%
903180	Outros instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle	17,9	44,0	804,8	728,4	2,2%	6,0%
842121	Aparelhos para filtrar ou depurar água	14,3	41,8	625,0	1.006,9	2,3%	4,2%
842199	Outras partes de aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases	44,2	41,6	625,0	1.006,9	7,1%	4,1%
842129	Outros aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	38,8	40,2	625,0	1.006,9	6,2%	4,0%
902620	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da pressão dos líquidos ou gases	21,8	31,9	804,8	728,4	2,7%	4,4%
847420	Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar substâncias minerais sólidas	54,6	31,4	1.104,8	1.004,5	4,9%	3,1%
902710	Analísadores de gases ou de fumaça (fumo)	3,7	28,9	804,8	728,4	0,5%	4,0%
902610	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle de vazão (caudal) ou do nível dos líquidos	17,4	25,4	804,8	728,4	2,2%	3,5%
850164	Geradores de corrente alternada, de potência > 750 kVA	34,0	21,7	1.104,8	1.004,5	3,1%	2,2%
441872	Outros painéis montados para soalhos, de camadas múltiplas	57,6	18,5	1.124,9	1.424,9	5,1%	1,3%
847990	Partes de máquinas e aparelhos mecânicos com função própria	21,6	16,1	1.104,8	1.004,5	2,0%	1,6%
847982	Máquinas e aparelhos para misturar, amassar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar	11,1	15,3	1.104,8	1.004,5	1,0%	1,5%
841990	Partes de aparelhos e dispositivos para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura	13,2	14,7	625,0	1.006,9	2,1%	1,5%
850490	Partes de transformadores, conversores elétricos estáticos e bobinas de reatância e auto-indução	15,8	10,5	1.104,8	1.004,5	1,4%	1,0%
902790	Micrótomos; partes e acessórios de polarógrafos, espectrômetros, espectrógrafos e outros instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas	2,0	8,6	804,8	728,4	0,3%	1,2%
901580	Outros instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, hidrografia, oceanografia, meteorologia ou de geofísica	0,7	7,3	804,8	728,4	0,1%	1,0%
854390	Partes de máquinas e aparelhos elétricos com função própria	1,2	7,2	1.632,1	924,0	0,1%	0,8%

SH6	Descrição do código	Exportação Brasil (US\$ milhões)		Exportações mundo (US\$ milhões)		Part. Brasil nas exportações totais	
		2007	2016	2007	2016	2007	2016
901580	Outros instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, hidrografia, oceanografia, meteorologia ou de geofísica	0,7	7,3	804,8	728,4	0,1%	1,0%
854390	Partes de máquinas e aparelhos elétricos com função própria	1,2	7,2	1.632,1	924,0	0,1%	0,8%
841939	Outros secadores	8,1	6,7	625,0	1.006,9	1,3%	0,7%
841790	Partes de fornos industriais ou de laboratório, não elétricos	21,5	6,4	625,0	1.006,9	3,4%	0,6%
902690	Partes e acessórios para instrumentos e aparelhos para medida ou controle de líquidos ou gases	5,7	5,9	804,8	728,4	0,7%	0,8%
903290	Partes e acessórios para instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos	4,5	5,8	804,8	728,4	0,6%	0,8%
840690	Partes de turbinas a vapor	13,2	5,5	625,0	1.006,9	2,1%	0,5%
841199	Partes de outras turbinas a gás	8,3	5,5	625,0	1.006,9	1,3%	0,5%
841290	Partes de outros motores e máquinas motrizes	10,4	5,3	625,0	1.006,9	1,7%	0,5%
903149	Outros instrumentos e aparelhos ópticos	0,9	4,9	804,8	728,4	0,1%	0,7%
903190	Partes e acessórios para instrumentos e aparelhos de medida ou controle	3,6	4,4	804,8	728,4	0,4%	0,6%
851490	Partes de fornos elétricos industriais ou de laboratório	2,5	3,8	1.104,8	1.004,5	0,2%	0,4%
840410	Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403	1,2	3,7	625,0	1.006,9	0,2%	0,4%
840290	Partes de caldeiras de vapor e de água superaquecida	10,2	3,0	625,0	1.006,9	1,6%	0,3%
902730	Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)	0,3	2,9	804,8	728,4	0,0%	0,4%
841780	Outros fornos industriais ou de laboratório, não elétricos	9,2	2,9	625,0	1.006,9	1,5%	0,3%
851430	Outros fornos elétricos industriais ou de laboratório	3,3	2,9	1.104,8	1.004,5	0,3%	0,3%
902780	Outros instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas, para ensaios de viscosidade, porosidade, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (Incluídos os indicadores de tempo de exposição)	2,4	2,8	804,8	728,4	0,3%	0,4%
841960	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	6,7	2,4	625,0	1.006,9	1,1%	0,2%
851410	Fornos de resistência industriais ou de laboratório (de aquecimento indireto)	1,3	1,9	1.104,8	1.004,5	0,1%	0,2%
902720	Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese	0,1	1,8	804,8	728,4	0,0%	0,3%
901380	Outros dispositivos de cristais líquidos e outros aparelhos e instrumentos ópticos	6,2	1,8	804,8	728,4	0,8%	0,2%
902750	Outros aparelhos e instrumentos para análises físicas ou químicas que utilizem radiações ópticas (uv, visíveis, iv)	0,5	1,8	804,8	728,4	0,1%	0,2%
903300	Partes e acessórios para máquinas, aparelhos e instrumentos ou artigos do capítulo 90	3,4	1,7	804,8	728,4	0,4%	0,2%
851420	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, funcionando por indução ou por perdas dielétricas	0,7	1,7	1.104,8	1.004,5	0,1%	0,2%
840490	Partes de aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 8402 ou 8403 e partes de condensadores para máquinas a vapor	3,0	1,5	625,0	1.006,9	0,5%	0,2%
854140	Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz	1,2	1,5	1.632,1	924,0	0,1%	0,2%
850231	Outros grupos eletrogêneos, de energia eólica	1,0	1,3	1.104,8	1.004,5	0,1%	0,1%
902680	Outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de líquidos ou gases	1,2	1,3	804,8	728,4	0,2%	0,2%
841919	Outros aquecedores de água, não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	1,3	0,7	625,0	1.006,9	0,2%	0,1%
840420	Condensadores para máquinas a vapor	0,0	0,5	625,0	1.006,9	0,0%	0,1%
841182	Outras turbinas a gás, de potência > 5.000 kW	0,0	0,5	625,0	1.006,9	0,0%	0,0%
901390	Partes e acessórios de miras telescópicas, periscópios, lunetas, lasers e dispositivos de cristais líquidos	0,1	0,1	804,8	728,4	0,0%	0,0%
850239	Outros grupos eletrogêneos	2,6	0,0	1.104,8	1.004,5	0,2%	0,0%
TOTAL		1690,9	1600,5	45.916,8	49.301,0	3,7%	3,2%

Fonte: Funcex Data e Trade Map. Elaboração CNI.

Anexo II – Tarifa aplicada pelo Brasil dos produtos da lista APEC

NCM	Descrição do código	TEC
8503.00.10	Partes de motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	14
8503.00.90	Outras partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	14BK
8479.89.11	Prensas	14BK
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	14BK
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0BK
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	0BK
8479.89.31	Limpadores de para-brisas	18
8479.89.32	Acumuladores	18
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	14BK
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom	14BK
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	14BK
8479.89.99	Outros	14BK
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	14BK
8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	18
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 l/min	0BK
8421.39.90	Outros	14BK
9032.89.11	Eletrônicos	12BIT
9032.89.19	Outros	18
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (ABS)	16BIT
9032.89.22	De sistemas de suspensão	16BIT
9032.89.23	De sistemas de transmissão	16BIT
9032.89.24	De sistemas de ignição	16BIT
9032.89.25	De sistemas de injeção	16BIT
9032.89.29	Outros	16BIT
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	14BIT
9032.89.81	De pressão	14BIT
9032.89.82	De temperatura	14BIT
9032.89.83	De umidade	14BIT
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variação de frequência	14BK
9032.89.89	Outros	14BIT
9032.89.90	Outros	18
8419.89.11	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - Ultra High Temperature) por injeção direta de vapor, com capacidade igual ou superior a 6.500 l/h	0BK
8419.89.19	Outros	14BK
8419.89.20	Estufas	14BK
8419.89.30	Torrefadores	14BK
8419.89.40	Evaporadores	14BK
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	14BK
8419.89.99	Outros	14BK
9031.80.11	Dinamômetros	14BK
9031.80.12	Rugosímetros	14BK
9031.80.20	Máquinas para medição tridimensional	14BK
9031.80.30	Metros padrões	10BK
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	16BIT
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	0BK
9031.80.60	Células de carga	14BK
9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condições de carga	0BK
9031.80.99	Outros	14BK
8421.21.00	-- Para filtrar ou depurar água	14BK
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	0BK
8421.99.99	Outras	14BK
8421.29.11	Capilares	0BK
8421.29.19	Outros	0BK
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	14BK
8421.29.30	Filtros-prensa	14BK

8421.29.90	Outros	14BK
9026.20.10	Manômetros	18
9026.20.90	Outros	18
8474.20.10	De bolas	14BK
8474.20.90	Outros	14BK
9027.10.00	- Analisadores de gases ou de fumaça (fumos*)	14BK
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	14BIT
9026.10.19	Outros	18
8501.64.00	-- De potência superior a 750 kVA	14BK
8479.90.10	De limpadores de para-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	16
8479.90.90	Outras	14BK
8479.82.10	Misturadores	14BK
8479.82.90	Outras	14BK
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	16
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	14BK
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4 m2	0BK
8419.90.39	Outras	14BK
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	14BK
8419.90.90	Outras	14BK
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	16
8504.90.20	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	16
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	14BK
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	14BK
8504.90.90	Outras	16
9027.90.10	Micrótomos	0BK
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	0BK
9027.90.93	De polarógrafos	0BK
9027.90.99	Outros	14BK
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	14BK
9015.80.90	Outros	14BK
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	12
8543.90.90	Outras	14BK
8419.39.00	-- Outros	14BK
8417.90.00	- Partes	14BK
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	16
9026.90.20	De manômetros	16
9026.90.90	Outros	16
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	12BIT
9032.90.91	De termostatos	16
9032.90.99	Outros	8BIT
8406.90.11	De turbinas a reação, de múltiplos estágios	0BK
8406.90.19	Outras	14BK
8406.90.21	Fixas (de estator)	0BK
8406.90.29	Outras	14BK
8406.90.90	Outras	14BK
8411.99.00	-- Outras	0BK
8412.90.10	De propulsores a reação	14BK
8412.90.20	De máquinas a vapor de movimento retilíneo (cilindros)	14BK
8412.90.80	Outras, de máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	14BK
8412.90.90	Outras	14BK
9031.49.10	Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser	0BK
9031.49.20	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser	0BK
9031.49.90	Outros	14BK
9031.90.10	De bancos de ensaio	14BK
9031.90.90	Outros	14BK
8514.90.00	- Partes	14BK
8404.10.10	Da posição 84.02	14BK
8404.10.20	Da posição 84.03	14BK
8402.90.00	- Partes	14BK
9027.30.11	De emissão atômica	0BK

9027.30.19	Outros	14BK
9027.30.20	Espectrofotômetros	14BK
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	14BK
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	0BK
8417.80.90	Outros	14BK
8514.30.11	Industriais	14BK
8514.30.19	Outros	14BK
8514.30.21	Industriais	14BK
8514.30.29	Outros	14BK
8514.30.90	Outros	14BK
9027.80.11	Calorímetros	0BK
9027.80.12	Viscosímetros	14BK
9027.80.13	Densitômetros	14BK
9027.80.14	Aparelhos medidores de pH	14BK
9027.80.20	Espectrômetros de massa	14BK
9027.80.30	Polarógrafos	0BK
9027.80.91	Exposímetros	0BK
9027.80.99	Outros	14BK
9027.90.10	Micrótomos	0BK
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	0BK
9027.90.93	De polarógrafos	0BK
9027.90.99	Outros	14BK
8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	14BK
8514.10.10	Industriais	14BK
8514.10.90	Outros	14BK
9027.20.11	De fase gasosa	0BK
9027.20.12	De fase líquida	0BK
9027.20.19	Outros	0BK
9027.20.21	Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	0BK
9027.20.29	Outros	14BK
9013.80.10	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	0BIT
9013.80.90	Outros	18
9027.50.10	Colorímetros	14BK
9027.50.20	Fotômetros	14BK
9027.50.30	Refratômetros	14BK
9027.50.40	Sacarímetros	14BK
9027.50.50	Citômetro de fluxo	0BK
9027.50.90	Outros	14BK
9033.00.00	Partes e acessórios não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	16
8514.20.11	Industriais	14BK
8514.20.19	Outros	14BK
8514.20.20	Por perdas dielétricas	14BK
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	14BK
8404.90.90	Outras	14BK
8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	0BIT
8541.40.12	Diodos laser	0BIT
8541.40.13	Fotodiodos	0BIT
8541.40.14	Fototransistores	0BIT
8541.40.15	Fototiristores	0BIT
8541.40.16	Células solares	10BIT
8541.40.19	Outros	6\$BIT
8541.40.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	0BIT
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	6\$BIT
8541.40.23	Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm	0BIT
8541.40.24	Outros diodos laser	10\$BIT
8541.40.25	Fotodiodos, fototransistores e fototiristores	0BIT
8541.40.26	Fotorresistores	6\$BIT
8541.40.27	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - Surface Mounted Device)	0BIT

8541.40.29	Outros	6\$BIT
8541.40.31	Fotodiodos	12\$BIT
8541.40.32	Células solares	12BIT
8541.40.39	Outras	12BIT
8502.31.00	-- De energia eólica	0#BK
9026.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	18
8419.19.10	Aquecedores solares de água	20
8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor	14BK
8411.82.00	-- De potência superior a 5.000 kW	0BK
9013.90.00	- Partes e acessórios	14BK
8502.39.00	-- Outros	0#BK

Fonte: MDIC

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bourgeois, J.; Dawar, K.; Evenett, S. J. (2007) – *A Comparative Analysis of Selected Provisions in Free Trade Agreements*, trabalho encomendado pela DG Trade da Comissão Europeia, outubro.

CINDES (2011) – *Mitigação de Mudanças Climáticas e Comércio: Riscos e Ameaças para as Exportações Brasileiras*, Breves Cindes 44, janeiro.

George, C. (2014) – *Environment and Regional Trade Agreements – Emerging Trends and Policy Drivers*, OCDE Trade and Environment Working Papers, 2014/02, OCDE Publishing..

Horn, H.; Mavroidis, P.; Sapir, A. (2009) – *Beyond the WTO? An anatomy of EU and US Preferential Trade Agreements*, Bruegel Blueprint Series, Volume VII, Bruegel.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT – IISD / INTERNATIONAL INSTITUTE FOR ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT – IIED (2014) – *The State of Sustainable Initiatives Review 2014 – Standards and the Green Economy*.

Magrini, F.C.L.F. (2014) – *Acordos Regionais de Comércio – o Caso das Cláusulas Ambientais*, Dissertação apresentada ao Instituto de Relações Internacionais da Universidade de Brasília para obtenção do título de Mestre em Relações Interacionais.

Mbengue, M.M. (2011) – *Private Standards and the WTO Law*, In BioRes Review. Volume 5. Issue 1. ICTSD, Geneva, Spring 2011.

Motta Veiga, P. (2003) – *Trade and Environment Negotiations: a Southern View*, trabalho elaborado para o International Institute for Sustainable Development, processado.

OCDE (2007) – *Environment and Regional Trade Agreements*.

OMC (2011) – *World Trade Report 2011 – The WTO and Preferential Trade Agreements: from co-existence to coherence*.

Veiga, J.P e Rodrigues, P.C. (2010) – *Certificação social e ambiental: Arranjos Institucionais e Impactos sobre as Commodities Brasileiras*, Breves Cindes 34, agosto.

OCDE (2015) – *Avaliação de Desempenho Industrial Brasil*.

COMISSÃO EUROPEIA. *Attitudes of Europeans Towards Building the Single Market for Green Products*. Jul 2013. Disponível em: http://ec.europa.eu/public_opinion/flash/fl_367_en.pdf. Acesso em 6 out 2016. ■

CNI

Robson Braga de Andrade

Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial – DDI

Carlos Eduardo Abijaodi

Diretor de Desenvolvimento Industrial

Gerência Executiva de Negociações Internacionais - NEGINT

Soraya Saavedra Rosar

Gerente-Executiva de Negociações Internacionais

Fabrizio Sardelli Panzini

Coordenação da Publicação

Carolina Telles Matos

Eduardo Freitas Alvim

Equipe Técnica

Diretoria de Comunicação – DIRCOM

Carlos Alberto Barreiros

Diretor de Comunicação

Gerência Executiva de Publicidade e Propaganda – GEXPP

Carla Gonçalves

Gerente-Executiva de Publicidade e Propaganda

Diretoria de Serviços Corporativos – DSC

Fernando Augusto Trivellato

Diretor de Serviços Corporativos

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho

Gerente-Executivo de Administração, Documentação e Informação

Normalização Pré e Pós-Textual

Alberto Nemoto Yamaguti

Consultoria

CINDES Brasil

Produção Editorial

Elemento Design



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Sede - Setor Bancário Norte

Quadra 1 - Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 - Brasília - DF

Tel.: + 55 (61) 3317-9000

Fax: + 55 (61) 3317-9994

Serviço de Atendimento ao Cliente - SAC

Tels.: +55 (61) 3317-9989 / (61) 3317-9992

sac@cni.org.br

www.portaldaindustria.com.br/cni